Boletim do Trabalho e Emprego

1 · SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 10\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 46

N.º 8

p. 545-578

28-FEV-1979

INDICE

Regulamentação do trabalno:	Pág.
Portarias de regulamentação do trabalho:	
PRT para o sector da ind. e comércio farmacêuticos Deliberação da CT tripartida emergente	547
Portarias de extensão:	
 PE do CCTV entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos, a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e os sind. representativos de profissionais ao serviço da referidas indústrias 	547
- Aviso de PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. de Aveiro	548
- Aviso para PE do CCTV para a ind. de tomate	549
 Aviso para PE do ACT entre a Secil Betão — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e outros 	549
 Aviso para PE do ACT entre diversas empresas de betão pronto e a Feder. Regional dos Sind. dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outras assoc. sindicais 	549
Convenções colectivas do trabalho:	
CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Aveiro Revisão	550
 ACT entre a Promalte — Produtos Maltados, L.⁴³, e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul — Acta de adesão 	551
 CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto 	551
Organizações do trabalho:	
Sindicatos — Estatutos:	
Alterações:	
- Sind. dos Fogueiros do Mar e Terra do Norte	565

Associações Patronais — Estatutos

_			
			 ลัก
	77.	444	7211

- União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Leiria	572
Alterações:	
- Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico	574
Accor Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico	578

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão

CT -- Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação

Assoc. — Associação

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito

Bol. Trab. Emp., 1.º série, n.º 8, de 28/2/79

546

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT para o sector da ind. e comércie farmacêuticos — Deliberação da comissão técnica tripartida emergente

A comissão técnica tripartida prevista na base XXXVIII da PRT para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, e constituída por despacho do Secretário de

Estado do Trabalho de 25 de Agosto de 1978, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, 1.ª série, de 8 de Setembro, deliberou, por unanimidade, em reunião realizada no dia 31 de Janeiro de 1979, o seguinte:

ANEXO IV

Remunerações mínimas

Integrar a categoria de fogueiro de 3.º no nível xx da tabela salarial prevista no anexo IV.

ANEXO III

Condições especiais

Reclassificar em chefes de secção/propaganda médica os trabalhadores da propaganda médica que se encontravam classificadas em chefes de sector/propaganda médica à entrada em vigor da PRT.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCTV entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos, a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e sind. representativos de profissionais ao serviço das referidas indústrias.

A Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos (APICCAPS), a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e sindicatos representativos de profissionais ao serviço das referidas indústrias celebraram entre si o contrato colectivo de trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978.

Requereram os representantes das partes interessadas que essa regulamentação fosse tornada extensiva a todas as entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas nas Associações outorgantes e aos trabalhadores que nelas prestam serviço das categorias previstas no contrato.

Considerando que as empresas que se dedicam ao fabrico de calçado com piso de madeira se encontram abrangidas pelo âmbito da APICCAPS;

Considerando que a inserção no âmbito daquela Associação se verifica, igualmente, relativamente às empresas que se dedicam ao fabrico de componentes de madeira e que, a fim de evitar qualquer equívoco quanto à aplicabilidade às referidas empresas do

CCTV ora a estender, foi publicada, anexa ao mesmo, uma acta em que se define que o significado e alcance da expressão «componentes», empregue na alínea 2.ª da cláusula 1.ª da convenção, se refere a componentes confeccionados em matéria-prima de qualquer natureza;

Considerando que, ao abrigo do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, com a redacção consagrada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, foi publicado no citado Boletim, n.º 39/78, aviso sobre a portaria de extensão a emitir, ao qual não foi deduzida oposição;

Considerando que, na sequência do atrás exposto, se explicitou no mencionado aviso que a convenção a estender substituirá a portaria de regulamentação de trabalho, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, para as indústrias de fabrico de calçado com piso de madeira, de formas e saltos para calçado de madeira e pauseiros, salvo na parte respeitante à indústria de formas de madeira;

Considerando que a referida substituição se deve processar, quanto às matérias de natureza não pecuniária, sem prejuízo do disposto no artigo 29.°, n.° 3, do Decreto-Lei n.° 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.° 353-G/77, de 29 de Agosto, em conjugação com o disposto no artigo 22.°, n.° 3, do mesmo decreto-lei, na mesma redacção, e quanto à tabela salarial, de acordo com o disposto nos n.°s 1 e 5 do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 121/78, de 2 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, das Indústrias Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O CCTV celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e

Artigos de Pele e Seus Sucedâneos, a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e sindicatos representativos dos profissionais ao serviço das referidas indústrias, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, é tornado extensivo a todas as entidades patronais que no continente pertençam ao mesmo sector económico não filiadas nas Associações outorgantes e aos trabalhadores que nelas prestam serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados nos sindicatos signatários, ao serviço das empresas filiadas nas Associações outorgantes.

Artigo 2.º

1—A portaria de regulamentação de trabalho publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, para as indústrias de fabrico de calçado com piso de madeira, de formas e saltos para calçado de madeira e pauseiros é substituída pela regulamentação colectiva de trabalho tornada aplicável pela presente portaria, salvo na parte respeitante à indústria de formas de madeira, e sem prejuízo, quanto às matérias de natureza não pecuniária, do disposto no artigo 19.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 353-G/77, de 29 de Agosto, em conjugação com o disposto no artigo 22.º, n.º 3, do mesmo decreto-lei, na mesma redacção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1978, podendo os encargos dela resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 14 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, Alípio Barrosa Pereira Dias. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, António José Baptista Cardoso e Cunha. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

Aviso de PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Aveiro.

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho acordadas entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e o Sindicato dos Traba

lhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais que na área da convenção exerçam a actividade nela regulada, bem como aos trabalhadores ao seu serviço com as categorias nela previstas, e ainda aos trabalhadores das mesmas categorias ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante não inscritos nos sindicatos signatários da já aludida convenção.

Aviso para PE do CCTV para a ind. de tomate

Em cumprimento do disposto no n.º 4 e para os efeitos do n.º 5 do artigo 20.º- do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, 1.º série, de 8 de Junho de 1978.

A portaria a emitir, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo 20.º do citado diploma, tornará aplicável a convenção referida às empresas não filiadas na associação patronal outorgante e que pertençam ao mesmo sector económico, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção.

Aviso para PE do ACT entre a Secil Betão — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Rodoviários e outros

Em conformidade com o disposto no n.º 4 e para efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 887/76 e 353-G/77, respectivamente de 29 de Dezembro e 29 de Agosto, faz-se constar que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do ACT em

epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1/79, de 8 de Janeiro, em termos de abranger todas as empresas do sector que exerçam a sua actividade em território nacional e os trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção, filiados ou susceptíveis de se filiarem nos sindicatos outorgantes.

Aviso para PE do ACT entre diversas empresas de betão pronto e a Feder. Regional dos Sind. dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outras assoc. sindicais

Em conformidade com o disposto no n.º 4 e para efeitos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 887/76 e 353-G/77, respectivamente de 29 de Dezembro e 29 de Agosto, faz-se constar que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do ACT em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 47/

78, de 22 de Dezembro, e rectificado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 4/79, de 29 de Janeiro, em termos de abranger todas as empresas do sector que exerçam a sua actividade em território nacional e os trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção, filiados ou susceptíveis de se filiarem nos sindicatos outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Ind. e Exportadores de Cortiça do Norte e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Aveiro — Revisão

Revisão de matéria de natureza pecuniária

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.

(Vigência)

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — A presente revisão ao contrato colectivo de trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1978, feita nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 121/78, vigorará por um período de doze meses, em princípio, contados cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

CAPITULO XIV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 70.*

(Produção de efeitos)

As retribuições estabelecidas neste contrato aplicam-se a partir de 1 de Fevereiro de 1979.

Pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório:

José Barbosa Mota.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro:

José Barbosa Mota.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

Carlos F. Santos Carvalho. Manuel Fernando de Castro Domingues. António José Frazão.

ANEXO II

Graus	Categorias profissionais	Niveis (D. L. 121/78)	Remune- rações
1	Chefe de escritório ou director de serviços.	1	15 500\$00
2	Chefe de serviços ou de de- partamento. Contabilista	2.1	15 000\$00

Graus	Categorias profissionais	Niveis (D. L. 121/78)	Remune- rações
3	Chefe de secção	2.1 4.1	13 500 \$00
4	Correspondente em lingua es- trangeira. Vendedor	4.1 5.2 3	13 000 \$0 0
5	Caixa Cobrador Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Primeiro-caixeiro	5.1 6.1 5.1 5.1 5.2	12 000\$00
6	Segundo-escriturário	5.1 5.1 5.1 5.2	10 500\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Terceiro-caixeiro	5.1 6.1 5.2	9 500 \$ 0
8	Contínuo	7.1 6.1 A.1 A.2	8 500 \$ 0
9	Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano	6.1 A.1 A.2	7 500\$6
10	Servente de limpeza	7.1	6.500\$0
11	Paquete de 17 anos	A.1	6 000\$0
12	Praticante do 3.º ano	A.2 A.1	5 500\$0
13	Praticante do 2.º ano Paquete de 15 anos	A.2 A.1	4 500\$0
14	Praticante do 1.º ano	A.2 A.1	3 500\$0

Depositado em 16 de Fevereiro de 1979, a fl. 13 do livro n.º 2, com o n.º 41/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT entre a Promalte — Produtos Maltados, L.^d, e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Quimicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul

Acta de adesão

Aos 5 dias do mês de Janeiro de 1979, entre a Promalte — Produtos Maltados, L.da, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede e instalações fabris em S. João da Talha, concelho de Loures, neste acto representada pelos seus gerentes, Companhia Produtora de Malte e Cerveja Portugália, S. A. R. L., na pessoa do seu representante, Manuel Carvalho dos Anjos, e S. Ciro — Administração e Iniciativas Financeiras, S. A. R. L., na pessoa do seu representante, engenheiro Bernardo Luís de Azevedo de Vasconcelos e Sousa, e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrais Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul, neste acto representado por Durval Luís da Silva, foi celebrado o acordo seguinte:

- 1—É aplicado à Promalte—Produtos Maltados, L.da, a partir de 1 de Dezembro de 1978, o contrato colectivo de trabalho para a indústria de moagem, alimentos compostos, massas alimentícias e descasque de arroz, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1978, do Ministério do Trabalho.
- 2 A aplicação do identificado contrato colectivo de trabalho à Promalte caduca automaticamente logo

que o mesmo venha a ser revisto, não havendo, por consequência, qualquer obrigatoriedade na adopção da sua revisão.

- 3 Em virtude da impossibilidade da Promalte em cumprir e respeitar o preceituado no n.º 3 da cláusula 54.ª do CCT objecto da presente acta, fica acordado que a mencionada disposição é expressamente ressalvada da adesão ora formalizada.
- 4— A remuneração mínima dos trabalhadores da Promalte Produtos Maltados, L.da, classificados com o escalão profissional de αespecializado» é de 10 000\$, não se aplicando, unicamente, a este escalão profissional a tabela de remunerações mínimas constante do anexo 11 do CCT objecto da presente acta.

Feito em S. João da Talha, em triplicado, aos 5 dias do mês de Janeiro de 1979.

Pela Promalte — Produtos Maltados, L.da:

Manuel Curvalho dos Anjos.

Bernardo Luis de Azevedo de Vasconcejos e Sousa.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul: Durval Luis du Silva.

Depositado em 16 de Fevereiro de 1979, a fl. 13 do livro n.º 2, com o n.º 42/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto

CAPITULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas que no distrito do Porto se dediquem à armazenagem, engarrafamento, comércio por grosso, exportação e importação de vinhos e bebidas espirituosas e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto.

§ único. As partes obrigam-se a requerer, em conjunto, ao Ministério do Trabalho, no momento de depósito deste contrato para publicação, a sua extensão, por portaria, a todas as empresas eventualmente não filiadas em qualquer das associações outorgantes que reúnam as condições necessárias para essa filiação e, bem assim, às adegas cooperativas.

Cláusula 2.*

Vigência e denúncia

- 1 Este CCT entra em vigor nos termos legais e será válido por um ano, considerando-se sucessivamente renovado por igual período de tempo enquanto qualquer das partes o não denunciar dentro do prazo de antecipação legal.
- 2—No acto de denúncia será apresentada a respectiva proposta de alteração, ficando a outra parte obrigada a apresentar uma contraproposta no prazo de trinta dias, a contar da data da recepção daquela, valendo a ausência de contraproposta como aceitação da proposta.
- 3 As negociações iniciar-se-ão dez dias após a apresentação da contraproposta e terão a duração de trinta dias.

4 — Enquanto não entrar em vigor o novo contrato, mantém-se válida a convenção colectiva de trabalho anterior.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

- 1 As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais previstas neste contrato são as seguintes:
 - Grupo A Trabalhadores de escritório. As habilitações do curso geral dos liceus ou curso geral de administração e comércio, os cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles e que preparem para o desempenho de funções comerciais ou cursos equivalentes.
 - Grupo B—Telefonistas. Idade de 16 anos e as habilitações mínimas legais.
 - Grupo C Serviços auxiliares de escritório. Idade de 14 anos e as habilitações mínimas legais.
- 2 As habilitações exigidas não serão obrigatórias no caso de o local de trabalho se situar em concelhos onde não existam estabelecimentos que facultem os referidos graus de ensino.
- 3 Sempre que uma empresa tenha necessidade de admitir qualquer trabalhador, terá obrigatoriamente de consultar o registo de desempregados existente no sindicato.
- 4 Em futuras admissões terão preferência, quando em igualdade de condições de admissão com outros candidatos, os trabalhadores dessa empresa cujos contratos tenham sido rescindidos sem que ocorresse justa causa por parte da entidade patronal e, ainda, os diminuídos físicos.

Cláusula 4.ª

Período experimental

Esta matéria é regulada pelas disposições legais aplicáveis.

Cláusula 5.*

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituições temporánias entende-se sempre feita a título provisório, mas somente durante o período de ausência do trabalhador substituído e desde que esta circumstância conste de documento escrito.
- 2 No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de quinze dias após o regresso daquele que substitui, deverá a admissão considerar-se definitiva para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.

Cláusula 6.ª

Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados, de acordo com as tarefas efectivamente desempenhadas, numa das categorias previstas no anexo I.

Cláusula 7.ª

Dotações mínimas

- I Na elaboração do quadro de pessoal abrangido por este contrato observar-se-ão as seguintes regras:
 - a) É obrigatória a existência de um trabalhador com a categoria de chefe de escritório nos escritórios em que haja vinte e cinco ou mais trabalhadores de escritório e correlativos:
 - b) Sendo obrigatória a existência de chefe de escritório, este terá de ter sob as suas ordens, pelo menos, um chefe de departamento;
 - c) Por cada grupo de quinze trabalhadores de escritório e correlativos é obrigatória a existência de um trabalhador com a categoria de chefe de departamento;
 - d) Nos escritórios com um mínimo de cinco trabalhadores é obrigatória a existência de um chefe de secção ou equiparado; porém, o número de chefes de secção não pode ser inferior a 10 % do número de trabalhadores de escritório e correlativos;
 - e) 1. Na classificação dos escriturários observar--se-ão as proporções de 45 % de primeiros--escriturários e 55 % de segundos-escriturários, podendo o número de primeiros-escriturários ser superior àquela percentagem.
 - 2. Quando da aplicação das proporções previstas no número anterior resultarem valores fraccionários, estes serão arredondados para o número inteiro mais próximo, excepto quando houver um, que será primeiro-escriturário.
 - f) O número de estagiários e dactilógrafos tomados no seu conjunto não poderá exceder 50 % do número de escriturários.
- 2 Quando as empresas tenham dependências, sucursais ou filiais no distrito, serão os trabalhadores nestas e na sede sempre considerados em conjunto para efeitos de dotações, sem prejuízo das proporções em cada escritório dessa empresa.
- 3—Para efeitos do quadro de dotações mínimas, só é permitida a inclusão de elementos patronais nesses quadros desde que exerçam efectivamente, e a tempo integral, as funções inerentes à sua categoria.
- 4 Para efeitos desta cláusula entende-se por correlativos os trabalhadores das seguintes profissões, quer estejam ou não abrangidos pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto: cobradores, telefonistas, contínuos, porteiros, paquetes e serventes de limpeza.

Acesso

- 1 Os estagiários, logo que completem dois anos de estágio ou atinjam 24 anos de idade, serão promovidos a escriturários ou categoria equivalente.
- 2 Os dactilógrafos ingressarão no quadro dos escriturários nas mesmas condições dos estagiários, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio.
- 3 Os telefonistas, logo que completem as habilitações mínimas exigidas para ingresso no grupo A, serão promovidos a uma das categorias desse grupo, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio. Poderão não ingressar numa dessas categorias se declarem, inequivocamente e por escrito, que desejam continuar no desempenho das suas funções.
- 4 Os contínuos e porteiros, logo que completem as habilitações mínimas exigidas para o ingresso no grupo A, serão promovidos a uma das categorias desse grupo, sem prejuízo de poderem continuar adstritos ao seu serviço próprio enquanto não houver vagas nos serviços respectivos. Poderão, no entanto, não ingressar numa dessas categorias se declararem, inequivocamente e por escrito, que desejam continuar no desempenho das suas funções.
- 5 Os paquetes serão promovidos a estagiários logo que completem as respectivas habilitações mínimas. Caso não disponham dessas habilitações e logo que atinjam 18 anos de idade ascenderão a contínuos ou porteiros.
- 6—Para efeitos desta cláusula conta-se toda a antiguidade que o trabalhador tiver à data da entrada em vigor deste contrato, na categoria, não podendo, porém, naquela data haver mais que uma promoção pela aplicação desta cláusula.
- 7 Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções previstas nos números anteriores, tenham necessidade de promover a categorias superiores a segundo-escriturário ou equiparado, observarão as seguintes preferências:
 - a) Competência e zelo profissionais, que se comprovarão por serviços prestados;
 - b) Maiores habilitações literárias e profissionais;
 - c) Antiguidade.
- 8 No preenchimento de lugares ou vagas do quadro de pessoal deverá a entidade patronal atender prioritariamente aos trabalhadores existentes na empresa, só devendo recorrer à admissão de elementos estranhos à empresa quando nenhum dos trabalhadores ao seu serviço possuir as qualificações requeridas para o desempenho da função.
- 9 Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula, as categorias dos trabalhadores só contarão para efeito do quadro de dotações mínimas quando desempenhem funções correspondentes à nova categoria.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 9.3

Deveres de entidade patronal

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Passar atestados de comportamento e competência profissionais aos seus empregados, quando por estes solicitados;
- Acatar as deliberações das entidades competentes em matéria da sua competência, respeitantes às relações de trabalho;
- d) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens:
- e) Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas;
- f) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão ou não estejam de acordo com os da sua categoria hierárquica, salvo nos termos previstos neste contrato;
- g) Prestar às entidades competentes, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- h) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- i) Providenciar para que haja bom ambiente nos locais de trabalho;
- ¡) Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes de organismos de trabalhadores, membros de comissões de trabalhadores ou representantes de secção de actividade ou de profissionais;
- f) Facultar aos trabalhadores um local de reunião dentro da empresa, fora das horas de trabalho.

Cláusula 10.*

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo, assiduidade e pontualidade as funções que lhe estiverem confiadas;
- b) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos que não estejam expressamente autorizados a revelar;
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrários aos seus direitos e garantias;
- d) Defender os legítimos interesses da empresa;
- e) Respeitar a fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- f) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;

- g) Usar de urbanidade nas relações com o público e com as autoridades, quando ao serviço da empresa;
- h) Proceder, na sua vida profissional, de forma a prestigiar não apenas a sua profissão como a própria empresa;

 Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos trabalhadores sob as suas ordens;

 j) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos inferiores hierárquicos;

 Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos colegas que se encontrem em gozo de licença anual, ausentes por doença ou prestação de serviço militar, observados os termos previstos neste contrato;

 m) Cumprir o presente contrato e as determinações das entidades competentes em matéria da sua competência, respeitantes às rela-

ções de trabalho;

n) Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
 o) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão.

Cláusula 11.*

Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições dele ou dos colegas de trabalho;
- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho do contrato individual, de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição;
- d) Em caso algum baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, salvo nos termos acordados neste contrato:
- e) Transferir o trabalhador para outro local ou zonas de trabalho, salvo nos termos acordados neste contrato;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;

 g) Exigir do seu pessoal o trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais;

- h) Opor-se à afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do sindicato aos sócios que trabalham na empresa, com o fim de dar a conhecer aos trabalhadores as disposições que a estes respeitam, emanadas dos sindicatos.
- 2 A prática, pela entidade patronal, de qualquer acto em contravenção do disposto nesta cláusula dá

ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização prevista no presente contrato.

3 — Constitui violação das leis do trabalho e como tal será punida a prática dos actos previstos nesta cláusula.

Cláusula 12.ª

Mudança de local de trabalho

- 1 O trabalhador terá direito a rescindir o contrato, com direito às indemnizações previstas nesta convenção, sempre que houver alteração do seu local de trabalho resultante de mudança do estabelecimento onde presta serviço.
- 2 Não se aplica o disposto no número anterior sempre que a entidade patronal provar que da transferência resultam exclusivamente prejuízos de ordem material para o trabalhador.
- 3 Os prejuízos referidos no número anterior serão sempre custeados pela entidade patronal.
- § único. O trabalhador, quando previamente consultado sobre a eventual mudança de trabalho, terá de se pronunciar no prazo de dez dias.

Cláusula 13.ª

Transmissão do estabelecimento

- l Em caso de traspasse, os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, sendo assegurados pela transmitente e pela adquirente, por escrito, todos os direitos e regalias que o trabalhador tiver adquirido. O trabalhador é obrigado a passar recibo no duplicado do documento da garantia prestada.
- 2 No caso de não ser assegurada, por escrito, a garantia prevista no número anterior, a transmitente terá de conceder ao trabalhador o seu pedido de rescisão do contrato, com direito à indemnização devida por despedimento com justa causa por parte do trabalhador.
- 3—A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de profissionais cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados dentro dos prazos legais.
- 4—Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente, durante os trinta dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos e que lhes passará o documento de garantia previsto no n.º 1 desta cláusula.
- 5 O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos que envolvam transmissão da exploração do estabelecimento, fusão ou absorção de empresas, ressalvado o disposto na cláusula anterior.

CAPITULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 14.*

Horário de trabalho

- I O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será de quarenta horas de segunda-feira a sexta-feira de cada semana, sem prejuízo de horários de menor duração já em prática nas empresas.
- 2—O período de trabalho diário deve ser interrompido, pelo menos, por um descanso que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas, depois de três ou quatro horas de trabalho consecutivo.

Cláusula 15.*

Trabalho extraordinário

É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário. Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá haver lugar a trabalho extraordinário, mas a título facultativo para o trabalhador.

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 50 % na primeira hora;
 - b) 100% na segunda hora e seguintes ou noc-
 - c) 150 % em dias feriados e descanso semanal;
- 2 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 e as 7 horas.
- 3 Para efeitos de cálculo da remuneração/hora, utilizar-se-á a fórmula seguinte:

- 4 Se o trabalho for prestado em dias de descanso semanal ou feriados, o trabalhador terá direito a descansar num dos três dias subsequentes, sem perda de retribuição.
- 5—A obrigatoriedade do descanso total aplica-se seja qual for a duração de trabalho prestado, não podendo o profissional receber, em relação a esse trabalho, uma remuneração inferior à devida pelo mínimo de meio dia de trabalho.

Cláusula 16.ª

Isenção do horário de trabalho

- 1 Aos trabalhadores isentos de horário de trabalho será concedida retribuição especial correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.
- 2 O requerimento de isenção de horário de trabalho, dirigido às entidades competentes, será acompanhado de declaração de concordância do trabalhador e do parecer do respectivo sindicato.

3 — Entende-se que o trabalhador isento de horário de trabalho não está condicionado aos períodos de abertura e encerramento do estabelecimento, não podendo, porém, ser compelido a exceder os limites de horário semanal fixados no contrato.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 17.*

Princípio geral

- 1 Considera-se retribuição aquilo que, nos termos deste contrato colectivo e dos usos do contrato individual de trabalho, o trabalhador tem direito a receber, regular e periodicamente, como contrapartida do trabalho.
- 2 Para efeitos de retribuição do trabalho, as categorias dos profissionais abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos do anexo II.
- 3—No acto de pagamento da retribuição, a entidade patronal é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão preenchido de forma indelével do qual constem, obrigatoriamente, os seguintes elementos: nome completo do trabalhador, número de inscrição na Previdência, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e a horas extraordinárias, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 18.ª

Retribuições dos trabalhadores que exerçam funções increntes a diversas categorias

- I Quando algum trabalhador exercer, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá o ordenado estipulado para a mais elevada.
- 2 Qualquer trabalhador poderá, porém, ser colocado em funções de categoria superior, a título experimental, durante um período que não poderá exceder um total de sessenta dias, seguidos ou não, findo o qual será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental. Durante este período vencerá de acordo com o critério estabelecido no n.º 1 da cláusula 19.º
- 3 Quando se verifique a situação referida no número anterior, será dado prévio conhecimento ao trabalhador e ao sindicato respectivo, através do mapa de quotizações.
- 4 O trabalho ocasional em funções diferentes de grau mais elevado não dá origem a mudança de categoria.
- 5 Considera-se ocasional o trabalho que não ocorra por período superior a trinta horas por mês, não podendo, no entanto, durante o ano, exceder cento e cinquenta horas.

Cláusula 19.*

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior, passará a receber a retribuição correspondente à categoria do substituído durante o tempo que a substituição durar.
- 2 Se a substituição durar mais de cento e oitenta dias, o substituto manterá o direito à retribuição da categoria do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 20.ª

13.º mês

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar, até ao dia 15 de Dezembro, um subsídio correspondente a 100 % da retribuição mensal.
- 2 No caso de ainda não ter um ano de serviço, o trabalhador receberá um subsídio correspondente à proporcionalidade do número de meses de serviço que complete até 31 de Dezembro desse ano.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, ou havendo incorporação militar, este subsídio será pago em proporção dos meses de serviço.

Cláusula 21.*

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço para fora do distrito onde está situada a empresa serão assegurados os seguintes direitos:
 - a) À retribuição que auferiam no local de trabalho habitual;
 - Ao pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, devidamente comprovadas e justificadas, durante o período efectivo da deslocação;
 - c) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a quatro dias úteis por cada período de trinta dias consecutivos de deslocação, até um máximo de oito dias úteis de licença, bem como ao pagamento das viagens de ida e volta, desde o local onde se encontram deslocados até à sua residência;
 - d) A um suplemento de 15 % sobre a retribuição normal, nos casos em que a deslocação se prolongue para além de uma semana, ou quando compreenda um fim-de-semana.
- 2 Aos trabalhadores no desempenho do serviço externo no distrito onde está situada a empresa serão pagas as despesas de deslocação, incluídas as refeições impostas pela mesma.
- 3 Se o trabalhador utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente 0,28 sobre o preço do litro de gasolina super por cada quilómetro percorrido.
- 4—O disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 anteriores, não se aplica quando a entidade patronal tiver na localidade instalações adequadas para fornecimento de alimentação e alojamento.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 22.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.
- 2 São considerados feriados, para além dos obrigatórios, com direito à retribuição mensal por inteiro, os dias seguintes:

Terça-feira de Carnaval;

24 de Junho (considerado como feriado municipal para todo o distrito).

Cláusula 23.*

Período de férias

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva remuneração normal, trinta dias de férias, incluindo sábados, domingos e feriados.
- 2—Os trabalhadores, no ano da admissão, e desde que esta se verifique no 1.º semestre, terão direito a um período de férias de duas semanas (catorze dias seguidos).
- 3—Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório, seja ou não antecipado voluntariamente, serão concedidas as férias antes da sua incorporação. No caso de impossibilidade de gozo de férias, receberão como compensação a retribuição correspondente ao período de férias vencido.
- 4 No ano de regresso do cumprimento de serviço militar o trabalhador terá direito a gozar as férias por inteiro relativo ao trabalho prestado no ano da incorporação, salvo se já as tiver gozado ou lhe tiverem sido pagas.
- 5 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 6 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência razoável, nunca inferior a trinta dias.
- 7 Na fixação do período de férias pela entidade patronal, esta observará o seguinte critério de preferência: dentro de cada categoria e ou função, a antiguidade do trabalhador contará num esquema de escala rotativa anual.
- 8 Até 15 de Abril de cada ano, as empresas enviarão ao Ministério do Trabalho e ao sindicato a relação do pessoal por este abrangido, com a indica-

ção do início do período de férias de cada trabalhador. Cópias dessa relação serão afixadas nas respectivas secções para conhecimento do pessoal interessado. No caso de alteração das épocas de férias, por acordo das partes, para período posterior a 31 de Outubro, terá de haver comunicação ao Ministério do Trabalho e ao sindicato até esta data, através de documento devidamente assinado pelos trabalhadores visados. Qualquer alteração posterior a esta data, por acordo das partes, terá o mesmo tratamento.

9—Se a entidade patronal não oumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias e ou o respectivo subsídio, nos termos deste contrato, salvo motivos de impedimento por factos não imputáveis à entidade patronal, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da remuneração correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar e ou do respectvio subsídio que deixou de receber.

Cláusula 24.ª

Subsídio de férias

- 1 Antes do início das férias, os trabalhadores com direito às mesmas receberão um subsídio equivalente a 100 % da respectiva retribuição mensal.
- 2 Aos trabalhadores com direito a férias no ano da admissão será concedido um subsídio equivalente a 50 % da respectiva retribuição mensal.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito à indemnização correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como às férias e respectivo subsídio proporcionais aos meses de serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 25.*

Definição de faltas

- 1 --- Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

Cláusula 26.*

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em resultado de cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência aos membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença;

- Prática de actos necessários ao exercício de funções em organismos sindicais, instituições de previdência ou comissões de trabalhadores ou outras análogas;
- c) Casamento, durante duas semanas;
- d) Falecimento do cônjuge, irmãos, ascendentes, descendentes, adoptantes e adoptados ou afins dos mesmos graus, e ainda da pessoa que com ele coabitasse, prevalecendo esta situação sobre a legítima, durante três dias;
- e) Falecimento de outros familiares ou ainda de pessoas que com o trabalhador vivessem em regime de coabitação, durante dois dias;
- f) Falecimento de tios, sobrinhos e primos direitos, durante um dia;
- g) Nascimento de filho, durante dois dias;
- h) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino, no próprio dia e véspera;
- Prática, por parte dos trabalhadores bombeiros voluntários, de actividade no exercício das suas funções, em caso de sinistro ou qualquer situação de emergência;
- j) Doação de sangue, durante todo o dia da doação.
- 2—Nos dias mencionados nas alíneas d), e) e f) não se incluem os necessários às viagens, que serão tidos também como faltas justificadas até dois dias; igual condicionalismo será observado quanto a alínea h), desde que no distrito não exista estabelecimento de ensino.
- 3 Nos casos previstos nos números anteriores, a entidade patronal poderá exigir prova da veracidade dos factos alegados.

Cláusula 27.*

Definição de faltas não justificadas

São consideradas faltas não justificadas as faltas dadas por motivos diferentes dos previstos nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 26.*, cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal.

Cláusula 28.3

Consequência das faitas

- 1 As faltas dadas pelos motivos das alíneas a), c), d), e), f), g), h), i) e j) dos n.ºº 1 e 2 da cláusula 26.º não determinam perda de retribuição nem diminuição de férias.
- 2 As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal também não determinam perda de retribuição, salvo estipulação em contrário.
- 3 As faltas dadas pelos motivos previstos na alínea b) do n.º 1 da cláusula 26.ª não determinam diminuição do período de férias nem perda de retribuição até aos limites de créditos de horas concedidas, nos termos legais.
- 4 As faltas não justificadas implicam a perda de retribuição e poderão dar lugar a procedimento disciplinar, nos termos deste contrato.

Cláusula 29.ª

Impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que, pressupondo a efectiva prestação de trabalho, por este contrato colectivo ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídos.
- 2 São garantidos o lugar, demais regalias e as retribuições que se forem vencendo ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva por factos resultantes da relação de trabalho, enquanto não for proferida a sentença. Não se entendem por factos resultantes da relação do trabalho os que surjam entre trabalhadores, ainda que dentro da empresa, em resultado de conflitos pessoais estranhos à entidade patronal.
- 3—O disposto no número anterior não se aplica se o trabalhador vier a ser condenado, e o pagamento da retribuição suspende-se se o despacho de pronúncia indiciar a incriminação do trabalhador.
- 4—Se a prisão resultar de factos estranhos às relações de trabalhadores, serão apenas garantidos o lugar e demais regalias que o trabalhador usufruir à data de detenção, se este vier a ser absolvido.

CAPITULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 30.ª

Esta matéria é regulada pelas disposições legais aplicáveis.

CAPITULO VIII

Infracção disciplinar e sua prescrição

Cláusula 31.*

- 1 Considera-se infracção disciplinar o comportamento culposo do trabalhador que traduza violação das obrigações emergentes do contrato de trabalho.
- 2—O procedimento disciplinar prescreve ao fim de trinta dias ou, quando os factos constituírem também ilícito penal, de um ano.

Cláusula 32.*

Sanções disciplinares

- As sanções disciplinares aplicáveis são:
 - a) Kepreensão verbal;
 - b) Repreensão por escrito;
 - c) Suspensão com perda de remuneração;
 - d) Despedimento.
- 2 Na graduação da sanção atender-se-á à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade, à categoria, à posição hierárquica e comportamento anterior

- do trabalhador arguido, não podendo aplicar-se mais do que uma sanção por cada infracção.
- -3 A suspensão de trabalho não pode exceder por cada infracção cinco dias e, em cada ano civil, vinte dias.
- 4 As sanções disciplinares prescrevem no prazo de trinta dias, contados da data da decisão que as aplique.
- 5 As entidades patronais devem manter actualizado o registo das sanções disciplinares.

Cláusula 33.ª

Processo disciplinar

- 1—O poder disciplinar exercer-se-á através de processo escrito, excepto para sanções de repreensão e suspensão até dois dias. No caso em que a pena não seja aceite, o trabalhador poderá requerer a instauração do respectivo processo disciplinar.
- 2 O processo disciplinar conterá obrigatoriamente uma nota de culpa da qual conste a descrição dos comportamentos imputados ao trabalhador e a audição do arguido; da nota de culpa serão enviadas cópias em carta registada com aviso de recepção ao trabalhador e ao sindicato.
- 3—O arguido responderá à nota de culpa nos quinze dias subsequentes, podendo apresentar os meios de prova que entender no mesmo prazo.
- 4—A entidade instrutora do processo procederá a todas as diligências razoáveis e necessárias ao esclarecimento da verdade, inquirindo, designadamente, as testemunhas oferecidas pelo arguido.
- 5 O sindicato poderá estar presente às diligências processuais, na qualidade de assistente.
- 6—Iniciado o processo, o trabalhador poderá ser suspenso nos casos em que a sua presença se mostre inconveniente, mas sem prejuízo da retribuição.
- 7—O procedimento disciplinar caduca findo que seja o prazo de trinta dias, a contar da data do conhecimento pela entidade patronal dos factos ilícitos.
- 8 A preterição das formalidades tendentes a assegurar o direito de defesa do arguido determina a nulidade do processo e a impossibilidade de se instaurar outro com base nos mesmos factos.
- 9—Só poderão ser considerados em processo disciplinar os factos invocados na nota de culpa.

Cláusula 34.*

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador, por si ou por iniciativa do sindicato que o representa:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;

- Recusar cumprir ordens a que não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência, delegado sindical, delegado de greve ou elemento de piquetes de greve e membros de comissões de trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem, ou ainda como membro da comissão de trabalhadores em relação a outros camaradas. Neste último caso, a entidade patronal terá de conhecer a situação do elemento da comissão de trabalhadores, por escrito;
- e) Depor em defesa de camaradas de trabalho, em tribunal ou em processo disciplinar.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer outra sanção quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 desta cláusula, ou após o termo do serviço militar obrigatório, ou até três anos e meio após o termo das funções referidas na alínea c), ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador estava ao serviço da empresa, salvo prazos maiores estabelecidos na lei.

Cláusula 35.*

Consequência da aplicação de sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais do direito, com as alterações seguintes:

- a) Se a sanção tiver sido o despedimento, a indemnização será a prevista na legislação em vigor;
- b) Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

CAPITULO IX

Previdência

Cláusula 36.*

Princípio geral

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

Cláusula 37.*

Complemento do subsídio de doença

1 — Em caso de doença, as entidades patronais pagarão aos seus trabalhadores um complemento de subsídio de doença que perfaça 90 % da retribuição líquida mensal auferida à data da baixa, até ao limite de noventa dias, seguidos ou alternados, em cada ano.

- 2 Esta obrigação não existe para os primeiros cinco dias de cada baixa.
- 3—A entidade patronal obriga-se a conceder ao trabalhador doente, caso este o solicite, um crédito até um mês de salário líquido, por conta do subsídio devido pela Previdência.
- 4—No caso do n.º 3 desta cláusula, a entidade patronal tem a faculdade de requerer à Previdência o envio directo dos subsídios de doença, até ao limite do valor adiantado.

Cláusula 38.*

Complemento da pensão por invalidez

- 1 No caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual proveniente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais adquiridas ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuidos para função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 Se a remuneração da nova função acrescida da pensão relativa à incapacidade for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.
- 3 Caso a entidade patronal não proceda à reconversão do trabalhador, pagará a diferença entre a remuneração auferida à data da baixa e a soma das pensões por invalidez, reforma ou qualquer outra que seja atribuída aos trabalhadores em causa.
- 4 A reconversão em caso algum poderá ser feita para funções embora compatíveis com as diminuições venificadas mas que diminuam o trabalhador na sua dignidade social ou profissional.

Cláusula 39.ª

Complemento do subsídio por acidente de trabalho

Em caso de incapacidade temporária por acidente de trabalho adquirida ao serviço, compete à entildade patronal repor o vencimento até perfazer a sua totalidade de retribuição mensal, no caso de as companhias seguradoras o não fazerem, até ao limite de quatro meses.

CAPITULO X

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 40.ª

As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.

CAPITULO XI

Direitos especiais

Cláusula 41.ª

Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela empresa:

- a) Durante o período de gravidez, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas ou transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, além da licença nos termos legais, um complemento de subsídio a que tiverem direito na respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição normal;
- c) Dois períodos de uma hora por día sem perda de retribuição, às mães que aleitem os seus filhos;
- d) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até dois dias por mês, com pagamento facultativo da retribuição;
- e) O emprego a meio tempo, com a correspondente retribuição, desde que os interesses familiares da trabalhadora o exijam e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal.

Cláusula 42.*

Direito de menores

- 1 As entidades patronais e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.
- 2 As entidades patromais devem cumprir em relação aos menores ao seu serviço as disposições do estatuto do ensino técnico relativas a aprendizagem e formação profissional.
- 3 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas das entidades patronais, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 4 Pelo menos uma vez por ano, as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 5—Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

Cláusula 43.*

Trabalhadores-estudantes

- 1 Aos trabalhadores-estudantes que frequentem cursos oficiais ou oficializados, nos dias em que tenham autas a entidade patronal concederá autonização para saída dos locais de trabalho pelo tempo necessário, até ao limite de duas horas, para deslocação até ao local onde é ministrado o ensino, sem prejuízo da retribuição.
- 2 Aos trabalhadores nas condições do número antenior serão concedidas alinda as seguiintes regalias, desde que os factos sejam devidamente comprovados:
 - a) Poderão faltar, sempre que necessário, para prestar provas de exame ou outras obrigatórias, nos termos da cláusula 26.º;
 - b) Terão direito em cada ano civil até dez dias consecutivos ou não para preparação dos exames ou outras provas, com pagamento facultativo da remuneração;
 - c) Poderão gozar as férias interpoladamente, sempre que o requeiram, salvo no caso de encerramento para férias;
 - d) Na organização das escalas de férias, ter-se-á em conta o desejo de o trabalhador aproveitar estas para a preparação de exame, sem prejuízo dos legítimos interesses dos demais trabalhadores.
- 3 As regalias estabelecidas nos números anteriores poderão ser retiradas se os trabalhadores beneficiados não forem assíduos às aulas ou não tiverem aproveitamento escolar, mediante documento passado pelo respectivo estabelecimento de ensino, salvo se tais factos não puderem ser imputados ao trabalhador.

Cláusula 44.ª

Seguro e fundo para falhas

- 1 Aos trabalhadores que ao serviço da empresa transportem valores mometários será efectuado um seguro no montante de 30 000\$ por ano para cobertura do risco de assalto e roubo das importâncias transportadas.
- 2 As empresas constituirão um fundo anual até ao montante de 4500\$ para poderem fazer face a eventuais falhas de caixa, podendo estas ser confirmadas pelo superior hierárquico do responsável pela caixa.

CAPITULO XII

Livre exercício do direito sindical

Cláusula 44.

(Esta matéria será regulada pela tegislação aplicável.)

CAPITULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 45.*

Garantia de manutenção de regalias

Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores,

designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

Cláusula 46.ª

Interpretação e integração de lacunas

A intenpretação e integração de lacunas surgidas na aplicação do presente contrato serão resolvidas pelo recurso às actas de negociação, aos contratos sectoriais anteriores ou à lei geral.

Cláusula 47.ª

Resolução de litígios

Todos os litígios individuais que ocorram durante a vigência deste contrato serão apreciados por uma comissão de conciliação e julgamento, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Cláusula 48.ª

Relações nominais e quadros de pessoal

(Esta matéria será regulada pela legislação aplicável.)

Cláusula 49.ª

Quotização sindical

As entidades patronais abrangidas por este contrato obrigam-se a liquidar na sede do sindicato, em cada mês, nos termos legais, as verbas correspondentes à quotização sindical, acompanhadas dos mapas de quotização convenientemente preenchidos.

Cláusula 50.ª

Categorias profissionals — reclassificação

a) Os trabalhadores com a categoria profissional de chefe de divisão ou de chefe de serviços passarão a ser classificados como chefes de departamento.

b) Os operadores de máquinas de contabilidade são reclassificados como escriturários.

Cláusula 51.ª

Doença e acidente

As disposições estabelecidas neste contrato para complementaridade dos subsídios de doença e de acidente terão carácter transitório, só sendo válidas até à entrada em vigor do novo contrato, não podendo as partes invocar nessa altura direitos adquiridos nesta matéria.

ANEXO I

Serviços administrativos e correlativos

Categorias e definição

Chefe de escritório. — O trabalhador que superintende em todos os serviços de escritório.

Chefe de departamento. — O trabalhador que dirige ou chefia um sector dos serviços; são equiparados a esta categoria os trabalhadores que exerçam as funções de técnicos de contas e tenham sido indicados, nessa qualidade, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Contabilista. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona os registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o contrôle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. E o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam; pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Analista de sistemas. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com a periodicidade e em que ponto do seu cricuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista,

e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático da informação.

Programador. — O trabalhador que tem a seu cargo o estudo e programação dos planos dos computadores e das máquinas mecanográficas.

Chefe de secção. — O trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um departamento de serviços.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Redige cantas e qualisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessánio, o correiro recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda os documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definitivas com vista à resposta; nedige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactillografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Secretário de direcção. — Ocupa-se do secretaniado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe, normalmente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de notina diánta do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrilturas.

Caixa. — Tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numeránilo e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a ser depositados e tomar disposições necessárias para os levantamentos.

Esteno-dactilógrafo. — Nota em estenografia e transcreve em dactillografia relatórios, caritas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Escriturário. — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmitte-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; regista em livros ou em impressos próprios através de máquina de contabilidade as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efecturadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatítsicos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ailnda efectuar, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repantições públicas.

Operador mecanográfico. — Abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recoihe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Perfurador-verificador mecanográfico. — Conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cantões ou fitas especiais que são posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados penfurados efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cantões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Estagiário. — O trabalhador que coadjuva o escriturário ou se prepara para esta função.

Dacillógrafo. — Escreve à máquima cantas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios e imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoniamente, pode executar serviços de arquivo.

Telefonista. — Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Contínuo. — Executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar diversos serviços análogos.

Porteiro. — Atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; por vezes é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode afinda ser encarregado da recepção da correspondência.

Servente de limpeza. — O trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Paquete. — O trabalhador menor de 18 anos que executa unicamente os serviços enumerados para os contínuos.

Cobrador. — O trabalhador que, normal e predominantemente, efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos.

Porto, 5 de Julho de 1977.

Pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:
(Assinatura ilegível.)

Pela ANCEV — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

Manuel Carlos Teixeira.

ANEXO II

	Tabela A		Tabela B	
Categorias profissionais .	A.1	A.2	B.1	В.2
Chefe de escritório Director de serviços Analista de sistemas	13 250\$00	14 500\$00	14 500\$00	16 000\$00
Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista	12 250\$00	13 500\$00	13 750\$00	15 250\$00
Chefe de secção Guarda-livros Programador	11 250\$00	12 500\$00	13 000\$00	14 500\$00
Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras	10 500\$00	11 750\$00	12 000\$00	13 500\$00
Primeiro-escriturário Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico	10 000\$00	11 250\$00	11 500\$00	13 000\$00
Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Perfurador-verificador Cobrador	9 500\$00	10 750\$00	10 750\$00	12 250\$00
Telefonista de 1.ª	8 750\$00	10 000\$00	9 750\$00	11 250\$00
Telefonista de 2.1	8 000\$00	9 250\$00	9 000\$00	10 500\$00
Estagiário do 2.º ano	7 250\$00	8 500\$00	8 000\$00	9 500\$00
Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza	6 750\$00	8 000\$00	7 500\$00	9 000\$00
Paquete 16-17 anos	5 000\$00	6 250\$00	5 500\$00	7 000\$00
Paquete 14-15 anos	4 000\$00	5 250\$00	4 500\$00	6 000\$00

Notas

1 — A tabela A é aplicável nas empresas ou entidades representadas pela ANCEV — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas.

1.1—As retribuições mínimas constantes da tabela A.2 entram em vigor e só são devidas a partir da publicação do presente contrato colectivo de trabalho; as retribuições mínimas constantes da tabela A.1 produzem efeitos pelo período correspondente aos seis meses imediatamente anteriores à publicação deste CCT.

2 — A tabela B é aplicável nas empresas ou entidades representadas pela Associação dos Exportadores de Vinho do Porto.

2.1 — As retribuições mínimas constantes de vino do Porto.

2.1 — As retribuições mínimas constantes da tabela B.2 entram em vigor e só são devidas a partir da publicação do presente contrato colectivo de trabalho; as retribuições mínimas constantes da tabela B.1 produzem efeitos desde Maio de 1978 até à data da publicação deste CCT.

3 — As empresas ou entidades patronais que se encontrem em situação económica difícil poderão ficar isentas do comprimento das tabelas salariais, observados que sejam os pertinentes condicionalismos legais (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho.)

4—Os encargos resultantes da aplicação das tabelas salariais A.1 e B.1 poderão ser liquidados pelas entidades patronais em prestações mensais, até ao máximo de quatro e no mínimo de 500\$/mês.

Enquadramento segundo o Decreto-Lei n.º 121/78

Director de sistemas	1
Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista	1 ou 2.1 2.1 1 ou 2.1
Chefe de secção	2.1 4.1 4.1
Secretário de direcção	4.1 4.1

. 75	
Primeiro-escriturário	5.1
Caixa	5.1
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	5.1
Operador mecanográfico	5.1
Segundo-escriturário	5.1
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	5.1
Perfurador-verificador	5.1
Cobrador "	6.1
Coorador	0.1
Telefonista de 1.ª	6.1
Telefonista de 2.ª	6.1
Contínuo	7.1
Porteiro	7.1
Estagiário do 2.º ano	A.1
Dactilógrafo do 2.º ano	6.1
Total 1 10	
Estagiário do 1.º ano	A.1
Dactilógrafo do 1.º ano	6.1
Servente de limpeza	7.1
December	A.1
Paquete	A.I

Porto, 11 de Dezembro de 1978.

Pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto: (Assinatura ilegível.)

Pela ANCEV — Associação do Norte dos Comerciantes o Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

Manuel Carlos Teixeira.

Depositado em 21 de Fevereiro de 1979, a fl. 14 do livro n.º 2, com o n.º 43/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

ALTERAÇÕES

SINDICATO DOS FOGUEIROS DO MAR E TERRA DO NORTE

CAPITULO I

Determinação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra do Norte é a associação constituída pelos trabalhadores que exerçam a sua actividade profissional na condução de geradores de vapor, de harmonia com o respectivo regulamento da profissão, nomeadamente paioleiro, azeitador, fogueiro, ajudante de fogueiro, na marinha mercante ou indústria terrestre, em instalações fixas, semifixas e móveis, exceptuando a tracção ferroviária.

ARTIGO 2.º

O Sindicato, com a sua sede no Porto, exerce a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Viseu e Vila Real.

ARTIGO 3.º

O Sindicato poderá criar, por simples deliberação maioritária da direcção, delegações, como forma de representação, sempre que o julgue necessário à prossecussão dos seus fins.

CAPITULO II

Princípios fundamentais

ARTIGO 4.º

O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores por uma organização unitária e independente.

ARTIGO 5.*

1 — O Sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao Governo, partidos políticos, patronatos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

2 — É vedado o exercício de corpos gerentes do Sindicato com o exercício de qualquer cargo de relevância em partidos políticos ou associações de carácter confessional.

3 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que

respeita à eleição e destituição de todos os seus dirigentes e à livre discussão de todas as questões sindicais.

4 — A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical garantidos nos presentes estatutos não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro do Sindicato que possam falsear as regras da democracia ou a divisão dos trabalhadores.

dentro do Sindicato que possam falsear as regras da democracia ou a divisão dos trabalhadores.

5—O Sindicato agrupa, de acordo com o princípio da
liberdade sindical, todos os trabalhadores interessados na luta
pela emancipação da classe trabalhadora e garante a sua
filiação, sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

6—O Sindicato reconhece e defende o princípio da unidade sindical, repudiando qualquer iniciativa tendente à di-

visão dos trabalhadores.

7—Sempre que resulte benefício para os trabalhadores, pode o Sindicato estabelecer contactos com organizações nacionais ou internacionais e cooperar com elas.

CAPITULO III

Fins e competência

ARTIGO 6.º

- O Sindicato tem por fim especial:
 - a) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados;
 b) Promover, em estreita cooperação com as restantes
 - b) Promover, em estreita cooperação com as restantes organizações sindicais, a emancipação, a todos os níveis, da classe trabalhadora;
 - Alicerçar a solidariedade entre todos os seus membros e desenvolver a consciência sindical;
 - d) Estudar todas as questões que interessem aos associados e procurar solução para elas;
 - e) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações expressas pela vontade colectiva.

ARTIGO 7.º

Ao Sindicato compete:

a) Celebrar convenções colectivas de trabalho:

b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade quando solicitado para o efeito, por outras organizações sindicais, por organismos sindicais ou estatais sobre higiene e segurança nos locais de trabalho;

c) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho e das convenções colectivas de trabalho;

- d) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais em todos os casos de despedimento;
- e) Prestar assistência sindical, jurídica on outra, aos associados, nos conflitos resultantes de relações de tra-
- f) Gerir e administrar, em colaboração com outros sindicatos, instituições de segurança e previdência social.

ARTIGO 8.º

Para prossecução dos seus fins, o Sindicato deve:

- a) Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos trabalhadores;
- b) Intensificar a sua propaganda com vista ao reforço da organização dos trabalhadores e a um alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- c) Criar e dinamizar uma estrutura sindical por forma a garantir uma estreita e contínua ligação de todos os seus associados, nomeadamente promovendo a eleição de delegados sindicais;
- d) Assegurar aos seus associados a informação de tudo quanto diga respeito ao interesse dos trabalhadores;
- e) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e à promoção social e cultural dos associados;
- f) Assegurar uma boa gestão dos seus fundos.

CAPITULO IV

Dos sócios

ARTIGO 9.º

Têm direito a filiar-se no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º

ARTIGO 10.º

I - O pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção em proposta fornecida pelo Sindicato expressamente para esse fim, podendo a mesma ser apresentada directamente pelo

próprio interessado ou pelo seu delegado sindical.

2 — O candidato pagará pela sua inscrição a quantia de 50\$, assim como uma jóia de montante a designar pela

direcção.

3 — A aceitação ou recusa é da competência da direcção e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral, que o deverá fazer por escrito, o qual será apreciado na primeira assembleia posterior à decisão da direcção.

ARTIGO 11.º

São direitos dos sócios:

 a) Eleger e ser eleitos para os corpos gerentes ou quais-quer órgãos do Sindicato, nas condições fixadas nos presentes estatutos;

b) Participar na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões das assembleias gerais, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;

c) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições e cooperativas dele dependentes ou de organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;

d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e cul-turais comuns a toda a classe ou dos seus interesses específicos:

e) Informar-se de toda a actividade do Sindicato.

ARTIGO 12.º

São deveres dos sócios:

a) Cumprir os estatutos;

b) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informados, nomeadamente participando nas assembleias ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que forem eleitos ou nomeados, salvo por motivos devidamente justificados;

- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da assembleia geral e dos corpos gerentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Agir_solidariamente em todos as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos;

e) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;

f) Fazer toda a propaganda possível, difundindo as ideias e os objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da influência do Sindicato;

- g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e
 política, bem como para a dos demais trabalhadores;
 h) Contribuir para a solidificação da democracia sindical,
 combatendo, sob todas as formas, forças contrárias aos verdadeiros interesses dos trabalhadores;
- i) Divulgar as edições do Sindicato;
- j) Pagar regularmente a quotização.

ARTIGO 13.º

A quotização mensal é de 1 % sobre todas as retribuições ilíquidas mensais, exceptuando subsídio de alimentação.

ARTIGO 14.º

Estão isentos do pagamento de quotas os sócios que deixarem de receber as respectivas retribuições por motivo de doença, cumprimento do serviço militar ou desemprego.

ARTIGO 15.º

Perdem a situação de sócios os trabalhadores que:

- a) Deixarem voluntariamente de exercer a sua actividade profissional ou deixarem de a exercer na área do Sin-
- b) Os que se retirarem voluntariamente, desde que o facam mediante comunicação por escrito à direcção, sem prejuízo de o Sindicato exigir o pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação;
- c) Hajam sido punidos com a pena de expulsão;
- d) Haja o atraso de três meses de quotização.

Arrigo 16.º

Os sócios podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em assembleia geral e votado favoravelmente por pelo menos dois terços dos sócios presentes.

ARTIGO 17.º

Os sócios que estiverem abrangidos pelas alíneas a) e b) do artigo 15.º deverão entregar a sua carteira profissional ao Sindicato, conforme determina o Regulamento da Profissão de Fogueiro.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

ARTIGO 18.°

Podem ser aplicadas aos sócios as penas de repreensão, de suspensão e de expulsão.

ARTIGO 19.º

Incorrem na sanção de repreensão os sócios que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no artigo 12.*

ARTIGO 20.°

Incorrem nas penas de expulsão, os sócios que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões e resoluções da assembleia gerai:
- c) Infrinjam o disposto na alinea h) do artigo 12.
- d) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos associados.

ARTIGO 21.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

ARTIGO 22.°

- 1 O processo disciplinar consiste numa fase de averiguações preliminares, que terá a duração máxima de trinta dias, à qual se segue o processo propriamente dito, que se inicia com a apresentação ao sócio de uma nota de culpa com a descrição concreta e especificada dos factos de acusação.
- 2 A nota de culpa deve ser redigida a escrito e feita em duplicado, sendo esta entregue ao sócio, que dará recibo no original, ou sendo impossível a entrega pessoal, será esta feita por meio de carta registada com aviso de recepção.
- 3 O acusado apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de trinta dias, a contar da apresentação da nota de culpa ou da data da recepção do respectivo aviso, requerendo as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentando três testemunhas por cada facto.
- 4 A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de trinta dias a contar da apresentação da defesa.

ARTIGO 23.º

- 1 O poder disciplinar será exercido pela direcção, a qual poderá delegar numa comissão de inquérito, constituída para o efeito.
- 2 Da decisão da direcção cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião ordinária ou extraordinária da assembleia geral, excepto se se tratar da assembleia eleitoral que tiver lugar depois da sua interposição.

CAPÍTULO VI

Corpos gerentes

ARMGO 24.º

Os corpos gerentes do Sindicato são:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO 25.°

Os corpos gerentes são eleitos pela assembleia geral entre os sócios do Sindicato maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 26.°

Nenhum sócio poderá ser eleito para mais que um cargo sindical.

ARTIGO 27.°

A duração do mandato dos corpos gerentes é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO 28.º

- 1 O exercício dos corpos gerentes é gratuito.
- 2 Os dirigentes que, por motivo de desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes.

ARTIGO 29.º

- 1 Os corpos gerentes podem ser destituídos pela assembleia geral que haja sido convocada expressamente para esse cfeito, desde que votada por, pelo menos, três quartos do número total de presentes.
- 2— A assembleia geral que destituir, pelo menos, 50 % dos membros de um ou mais órgãos eleitos elegerá uma comissão provisória em substituição de todos os membros dos respectivos órgãos.

- 3—Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no n.º 2, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.
- 4 Nos casos previstos no n.* 2, realizar-se-ão eleições extraordinárias para os órgãos cujos membros forem destituídos no prazo máximo de noventa dias.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 30.°

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 31.º

Compete em especial à assembleia geral:

- a) Eleger os corpos gerentes;
- b) Aprovar anualmente o relatório de contas da direcção e o parecer do conselho fiscal;
- c) Apreciar ou deliberar sobre o orçamento geral, proposto pela direcção;
- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- e) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir ou onerar bens e móveis;
- f) Resolver em última instância os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios;
- g) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção;
- h) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes;
- i) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património;
- j) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato.

ARTIGO 32.º

A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária, anualmente, até 31 de Março, para exercer as atribuições previstas nas alíneas b) e c) do artigo 31.º e de três em três anos para exercer as atribuições previstas na alínea a) do mesmo artigo.

ARTIGO 33.°

- 1 A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:
 - a) Sempre que o presidente da mesa da assembleia geral o entender necessário;
 - b) A solicitação da direcção;
 - c) A requerimento de, pelo menos, 10 % dos associados, não se exigindo em caso algum um número de assinaturas superiores a duzentos.
- 2—Os pedidos de convocação para a assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.
- 3 Nos casos previstos nas alíneas b) e c), o presidente deverá convocar a assembleia geral no prazo máximo de trinta dias após a recepção do requerimento, salvo em caso de motivo justificado, em que o prazo máximo é de sessenta dias.

ARTIGO 34.º

- 1 A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, por um dos secretários, através de anúncios convocatórios publicados nos três jornais mais lidos na área em que o Sindicato exerce a sua actividade e em dias sucessivos, com a antecedência mínima de oito dias.
- 2 Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para esses fins constantes das alíneas d), h) e j) do artigo 31.°, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de quinze dias.

ARTIGO 35.º

As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada com a presença de qualquer número de sócios, salvo os casos em que a lei ou os estatutos disponham diferentemente.

ARTIGO 36.º

1 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos sócios nos termos da alínea c) do artigo 33.º não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes, sendo feita uma única chamada no início da reunião, pela ordem de que constam os nomes no requerimento.

2 — Se a reunião não se efectuar por não estarem presentes

os sócios requerentes pela totalidade, estes perdem o direito de convocarem nova assembleia geral antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não realizada.

ARTIGO 37.°

1 — Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações são tomadas por simples maioria de votos.

2 — Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação e caso o empate se mantenha fica a deliberação adiada para nova reunião da assembleia geral.

ARTIGO 38.º

1 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.

2 - Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído por um dos secretários, a eleger entre si.

ARTIGO 39.º

Compete em especial ao presidente:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral nos termos estatutários:
- b) Dar posse aos novos corpos gerentes no prazo de cinco dias, após a eleição;
- c) Comunicar à assembleia qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- d) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas;
- e) Assistir às reuniões de direcção, sem direito a voto.

ARTIGO 40.°

Compete em especial aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios:
- b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;
- c) Redigir as actas;
- d) Informar os sócios das deliberações da assembleia geral;
- e) Assistir às reuniões de direcção, sem direito a voto.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO 41.º

A direcção do Sindicato compõe-se de cinco membros, eleitos de entre os sócios do Sindicato.

ARTIGO 42.°

Na primeira reunião de direcção os membros eleitos definirão as funções de cada um e escolherão entre si o presidente.

ARTIGO 43.°

Compete à direcção em especial:

a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele; b) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;

- c) Admitir ou rejeitar o pedido de inscrição de sócios;
- d) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento para o ano seguinte;
- e) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato; f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que
- será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção:
- g) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;
- h) Requerer ao presidente da assembleia a convocação de reuniões extraordinárias sempre que o julgue conveniente;
- Admitir, suspender e demitir os funcionários do Sin-dicato, bem como fixar as suas remunerações de
 - harmonia com as disposições legais aplicáveis.

 Os funcionários suspensos ou demitidos pela direcção têm o direito de pedir aos membros da assembleia geral para que estes deliberem sobre a sanção da direcção a se assign a actual para portante. da direcção e, se assim o entenderem, o presidente da assembleia convocará uma assembleia geral para apreciação in loco sobre a sanção, reunindo para o efeito dentro de trinta dias seguintes à referida sanção;
- i) Elaborar regulamento interno necessário à boa organização dos serviços do Sindicato.

ARTIGO 44.º

A direcção reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos de todos os seus membros, devendo elaborar-se acta de cada reunião.

ARTIGO 45.°

- 1 Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado.
 - 2 Estão isentos desta responsabilidade:
 - a) Os membros da direcção que não estiverem presentes na sessão na qual foi tomada a resolução, desde que em sessão seguinte e após a leitura da acta da sessão anterior se manifestem em oposição à deliberação tomada;
 - b) Os membros da direcção que tiverem votado expressamente contra essa resolução.

ARTIGO 46.º

- 1 Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção.
- 2 Sempre que a direcção entender poderá delegar plenos poderes no trabalhador do Sindicato mais qualificado para que este a represente em qualquer circunstância, podendo pro-nunciar-se. No entanto, terá de imediatamente comunicar à respectiva direcção.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO 47.º

O conselho fiscal compõe-se de três membros.

ARTIGO 48.º

Ao ser efectuada a primeira reunião do conselho fiscal os membros eleitos escolherão entre si o presidente.

ARTIGO 49.º

Apenas compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar trimestralmente a contabilidade do Sindi-
- b) Sobre o relatório e contas apresentados pela direcção, bem como orçamentos, dar o seu parecer;
- c) Elaborar as actas das suas reuniões;

- d) Assistir às reuniões da direcção se esta o julgaconveniente, sem no entanto ter direito a voto;
 e) Apresentar à direcção sugestões que entender de
- interesse para a vida do Sindicato.

CAPITULO VII

Delegados sindicais e concelhios

ARTIGO 50.º

Delegados sindicais

- 1 Os delegados sindicais são trabalhadores sócios do Sindicato que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade do Sindicato na empresa.
- 2 Os delegados sindicais exercem a sua actividade nos seus locais de trabalho.

ARTIGO 51.°

São atribuições dos delegados sindicais:

- a) Dinamizar e desenvolver contactos permanentes entre os trabalhadores da profissão e o Sindicato;
- b) Informar os trabalhadores da profissão de toda a actividade do seu Sindicato;
- c) Comunicar ao Sindicato todas as irregularidades que afectem a profissão, praticados ou por trabalhadores ou pela entidade patronal, vigiando todas as disposições contratuais e regulamentares;
- d) Colaborar com a direcção na fiscalização da profissão dentro da sua empresa, assegurando assim a profis-
- e) Dar conhecimento à direcção das condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Comunicar imediatamente à direcção do Sindicato eventuais mudanças de sector;
- g) Assegurar a sua substituição por delegados suplentes nos períodos da sua ausência;
- h) Receber a quotização de todos os nossos trabalhadores quando as entidades patronais se neguem a cumprir a legislação em vigor.

ARTIGO 52.°

- 1 A eleição dos delegados sindicais é só da competência e iniciativa dos trabalhadores da empresa, por escrutínio secreto e directo.
- Os delegados sindicais eleitos terão que estar no pleno gozo dos seus direitos de sócio do Sindicato.
- 3 Não podem fazer parte dos corpos gerentes do Sindicato.

ARTIGO 53.º

- 1 A nomeação e exoneração de delegados serão comunicadas às entidades patronais directamente interessadas.
- 2 Deverá dar-se conhecimento do facto a essas entidades da iniciação ou cessação, imediatamente, das suas funções.

ARTIGO 54.°

- 1 A exoneração dos delegados é apenas da competência dos trabalhadores que os elegeram, fazendo, no entanto, comunicação imediata à direcção do Sindicato.
- 2 O mandato dos delegados não cessa necessariamente com o termo do exercício das funções da direcção.
- 3 A exoneração dos delegados poderá apenas depender da perda de confiança por parte dos trabalhadores da profis-são que os elegeram ou a seu pedido.

SECÇÃO V

Delegados concelhios e distritais

ARTIGO 55.°

1 — Os delegados concelhios ou distritais são trabalhadores sócios do Sindicato que actuarão como elementos de coordenação e dinamização da actividade do Sindicato, conjuntamente com os delegados sindicais do concelho ou distrito a que pertencem.

2 - Os delegados concelhios ou distritais exercem a sua actividade no concelho ou distrito em que forem eleitos.

ARTIGO 56.°

Atribuição dos delegados concelhios ou distritais:

- a) Colaborar estritamente com a direcção, assegurando a execução das suas resoluções;
- b) Estimular a participação activa dos trabalhadores da profissão na vida sindical;
- c) Incentivar os trabalhadores não sócios do Sindicato a proceder à sua inscrição;
- d) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos trabalhadores da profissão;
- e) Colaborar com a direcção na fiscalização da profissão na área geográfica que lhes é conferida, detectando todas as irregularidades existentes no exercício da profissão, comunicando de imediato à direcção do Sindicato;
- f) Cooperar com a direcção no estudo das convenções colectivas de trabalho ou suas revisões;
- g) Reunir conjuntamente com a direcção para dinamização, informação e resolução com os trabalhadores da área a que estão adstritos, sempre que esta assim o entenda necessário;
- h) Receber a quotização de todos os nossos trabalhadores sobre que as entidades patronais se neguem a cumprir a legislação em vigor.

ARTIGO 57.º

1 — A eleição dos delegados concelhios ou distritais é só da competência e iniciativa da direcção, sendo feita por escrutínio directo e secreto na área a que pertencem.

2 - Os delegados concelhios ou distritais eleitos terão de

estar no pieno gozo dos seus direitos sindicais.

3 - Não poderão fazer parte dos corpos gerentes do Sindicato nem tão-pouco ser delegados sindicais.

Artigo 58.°

- I A nomeação dos delegados concelhios ou distritais deverá ser comunicada aos delegados sindicais do concelho ou distrito a que pertencem.
- 2 O mandato destes delegados não cessará com o termo do exercício das funções da direcção do Sindicato.

ARTIGO 59.°

A exoneração dos delegados concelhios ou distritais só poderá ser feita em assembleia da zona que os elegeu e pelos trabalhadores, depois de estes terem sido informados, pela direcção do Sindicato, da sua falta de observância dos estatutos, do cumprimento profissional e do respeito pelos seus colegas de trabalho e pelo Sindicato.

ARTIGO 60.°

Os delegados gozam dos direitos e garantias estabelecidos na legislação geral e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

SECÇÃO VI

Assembleia de delegados

ARTIGO 61.º

A assembleia de delegados poderá ser composta por todos os delegados ou por delegados seccionais, conforme a direcção entender, e tem por objectivos fundamentais analisar a situação político-sindical, desenvolver o aperfeiçoamento e a coordenação da acção sindical e pronunciar-se sobre questões que lhe sejam apresentadas pela direcção.

 A assembleia de delegados é convocada pela direcção.
 A mesa será composta por um membro da direcção e três delegados.

CAPÍTULO VIII

Fundos

ARTIGO 63.º

Constituem fundos do Sindicato:

a) Quotas dos sócios;

b) Receitas extraordinárias;

c) Contribuições extraordináriam

ARTIGO 64.*

As receitas poderão ter as seguintes aplicações:

a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes de toda a actividade do Sindicato;

b) Também se poderá concorrer no pagamento, no todo ou em parte, destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas ou outras de carácter transitório, nomeadamente solidariedade para com os trabalhadores despedidos ou em greve, bolsas de estudo e cursos de aprendizagem e aperfeiçoamento profissional, dentro das possibilidades do Sindicato, de que a direcção disporá.

ARTIGO 65.º

1 — A direcção deverá submeter à aprovação da assembleia geral, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas relativos ao exercício anterior, acompanhados do parecer do conselho fiscal.

2 — O relatório e contas serão afixados na sede do Sindicato, para análise dos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias da data da realização da assembleia.

CAPITULO IX

Fusão e dissolução

ARTIGO 66.º

1 — A fusão e a dissolução do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, que definirá os termos em que qualquer delas se processará.

2 - A deliberação, para ser válida, deverá ser tomada por pelo menos dois terços do total do número de sócios pre-

sentes na assembleia.

ARTIGO 67."

A assembleia que deliberar a fusão ou dissolução do Sindicato deverá obrigatoriamente definir os termos em que se processará, não podendo em caso algum os ganhos do Sindicato ser distribuídos pelos sócios.

CAPITULO X

Eleições

ARTIGO 68.*

-Os corpos gerentes do Sindicato são eleitos por uma assembleia eleitoral, por sufrágio directo e secreto de todos os sócios do Sindicato com a idade mínima de 18 anos que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as quotas nos dois meses anteriores à data da marcação das eleições.

2 — Não poderão eleger ou ser eleitos quaisquer sócios que estejam feridos de incapacidade para ser eleitores elegíveis

como cidadãos nacionais.

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, podendo, no entatnto, esta nomear para o efeito uma comissão eleitoral, que deve, nomeadamente:

a) Marcar a data das eleições;

b) Convocar a assembleia eleitoral;

c) Organizar os cadernos eleitorais;

d) Apreciar os cadernos eleitorais;

Verificar a regularidade das candidaturas;

Controlar e esorutinar a votação.

ARTIGO 70.°

As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos corpos gerentes.

ARTIGO 71.°

A convocação da assembleia eleitoral será feita por meio de convocatórias afixadas na sede do Sindicato e publicadas em dois jornais dos mais lidos na localidade da sede do Sindicato, com a antecedência mínima de sessenta dias.

ARTIGO 72.°

1 — Os cadernos eleitorais, depois de organizados, serão afi-xados na sede do Sindicato vinte dias antes da data da realização da assembleia eleitoral.

2 — Da inscrição ou omissão e irregularidades nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar à mesa da assembleia geral nos dez dias seguintes ao da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 73.°

 I — A apresentação de candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral das listas contendo a designação dos membbros a eleger, acompanhadas de um termo individual ou colectivo de aceitação de candidaturas, assim como dos programas de acção, especificando, no entanto, a definição dos cargos que vão ocupar.

2 — As listas de candidaturas terão de ser subscritas pelo

menos por 5 % do número de sócios deste Sindicato.

3 — As listas de candidaturas conterão o nome dos candidatos, número de sócios, residência, local de trabalho e firma.

4 — A apresentação das listas de candidaturas deverá ser feita até trinta dias antes da data do acto eleitoral.

5 — Cada lista de candidatura deverá ser acompanhada de declaração expressa dos candidatos de que aceitam o cargo, caso sejam eleitos.

ARTIGÓ 74.º

A lista de candidatura apresentada pela direcção será a lista A.

ARTIGO 75.°

1 — Além das mesas de voto nas instalações do Sindicato, poderá ser constituída em cada distrito da área do Sindicato uma mesa de voto, a qual será composta por um representante de cada lista concorrente e, se possível, com a presença de um membro da mesa da assembleia geral, da direcção ou um trabalhador do Sindicato indicado pela direcção em exercício.

O representante de cada lista concorrente deverá ser indicado conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.

ARTIGO 76.°

1 — A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das listas de candidaturas até aos cinco dias subsequentes ao do encerramento do prazo para a entrega das listas de candida-

2 - A mesa da assembleia geral decidirá no prazo do número anterior, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição das listas de candidaturas.

ARTIGO 77.º

As listas de candidaturas concorrentes às eleições, bem como . os respectivos programas de acção, depois da aceitação da mesa da assembleia, serão afixadas na sede do Sindicato até vinte e quatro horas antes do início do acto eleitoral.

ARTIGO 78.°

- 1 Cada lista de voto conterá os nomes impressos dos candidatos à mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal.
- 2 As listas de candidaturas sob o contrôle da mesa da assembleia geral terão forma rectangular, com as dimensões de 15 cm×10 cm, e serão em papel branco, liso e sem marca ou sinal exterior.
 - 3 São nulas as listas que:
 - a) Não obedeçam aos requisitos dos números anteriores;
 b) Contenham nomes cortados ou substituídos ou qualquer

ARTIGO 79.º

A identificação dos eleitores será efectuada através da sua carteira profissional, do, cartão de sócio ou, na falta destes, por meio de bilhete de identidade.

ARTIGO 80.º

I - O voto é secreto.

2 - Não é permitido o voto por procuração.

- 3 É permitido o voto por correspondência, desde que:
 - a) A lista esteja dobrada em quatro e contida em sobrescrito fechado;
 - b) Do referido sobrescrito conste o número e assinatura reconhecida pelo notário;
 - c) Este sobrescrito seja introduzido noutro e endereçado ao presidente da mesa da assembleia de voto por correio registado.

ARTIGO 81.º

- 1 Os eleitores poderão votar nas mesas dos distritos onde residam.
- 2 A mesa da assembleia geral constituirá as mesas de voto até cinco dias antes da data da assembleia eleitoral, devendo designar um representante seu, que presidirá.

ARTIGO 82.º

1 — Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á à contagem dos votos e à elaboração da acta com os resultados, devidamente assinada pelos elementos da mesa.

2 — Após a recepção, nas instalações do Sindicato, das actas de todas as mesas, proceder-se-á ao apuramento final, com a presença do presidente da mesa da assembleia geral, e será feita a proclamação da lista eleita e a afixação dos respectivos resultados.

ARTIGO 83.°

1 — Pode ser interposto recurso com o fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até três dias após o encerramento da assembleia eleitoral.

2 — A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comuni-

cada aos recorrentes por escrito.

3 — Havendo fundamento, o presidente da mesa da assembleia geral convocá-la-á expressamente para apreciação da impugnação, nos oito dias seguintes à assembleia geral, que decidirá em última instância.

ARTIGO 84.º

O Sindicato comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista, até montante igual para todas, a fixar pela direcção consoante as possibilidades financeiras do Sindicato.

ARTIGO 85.°

- 1 O presidente cessante da mesa da assembleia geral conferirá posse aos corpos gerentes eleitos, até oito dias após o acto eleitoral.
- 2—O mandato dos corpos gerentes terá a duração prevista no artigo 27.º destes estatutos.

ARTIGO 86.º

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas será da competência da mesa da assembleia geral.

CAPITULO XI

Alteração dos estatutos

ARTIGO 87.º

1 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral.

2—As deliberações relativas às alterações dos estatutos serão tomadas por pelo menos três quartos do número total de sócios presentes na reunião da assembleia geral.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DO COMÉRCIO RETALHISTA DO DISTRITO DE LEIRIA

ARTIGO 1.º

É constituída, com sede em Leiria, uma organização de associações patronais do distrito que se denomina União das Associações do Comércio Retalhista do Distrito de Leiria, abreviadamente UACRDL.

ARTIGO 2.º

A União é composta pelas associações, concelhias ou pluriconcelhias, de que são sócias as pessoas, singulares ou colectivas, que, na área do distrito de Leiria, exercem o comércio

ARTIGO 3.º

A União existe para a defesa e promoção dos interesses das associações que a constituem e, por intermédio destas, dos associados delas.

ARTIGO 4.º

Adquirem a qualidade de associados, por deliberação da direcção da União, todas as associações com sede no distrito que nela sejam admitidas e perdem essa qualidade aquelas que da União se retirem ou dela sejam irradiadas, bem como as que se dissolverem.

ARTIGO 5.º

São direitos e deveres das associadas os consignados na legislação aplicável, nomeadamente:

- a) Contribuir financeiramente para a existência e funcionamento do organismo;
- b) Desempenhar os cargos para que forem eleitas;
- c) Prestar as informações que lhes sejam solicitadas para a boa realização dos fins da União, sem prejuízo do sigilo comercial.

ARTIGO 6.º

A assembleia geral, o conselho fiscal, a direcção e o conselho coordenador dos ramos de actividade são os órgãos da União. § único. Qualquer associada tem o direito de eleger os órgãos da União e de deles fazer parte nos termos seguintes:

- a) A representação das asociadas na assembleia é a definida no n.º 2 do artigo seguinte;
- b) Para constituírem a direcção apenas são elegíveis as pessoas que, no momento da eleição, façam parte de direcções das associadas.

ARTIGO 7.º

1 - A assembleia é formada pelas associadas, tendo cada uma destas o direito de votar, através dos seus representantes, nas reuniões daquele órgão.

2 — Representam cada associada todas as pessoas designadas para constituírem os respectivos órgãos directivos, reputando-se

essas pessoas como se fossem uma só para o efeito de exer-cerem, pela representada, o direito desta a votar.

3 — A associada formada por mais de trezentos e setenta e cinco sócios terá direito a dois votos e assim sucessivamente por cada mais duzentos e cinquenta ou fracção de mais de cento e vinte cinco até ao limite fixado na lei.

ARTIGO 8.°

Para além das outras funções que lhe são cometidas pela lei, compete à assembleia geral designar a forma de gestão, até novas eleições, sempre que destituído algum dos órgãos gestores da União e transferir a sua sede para qualquer outro local do distrito.

ARTIGO 9.°

1 — É a mesa respectiva, constituída por presidente, 1.º e 2.º secretários, que através do seu presidente convoca a assembleia geral por meio de carta registada, dirigida a cada uma das associadas com, pelo menos, dez dias de antecedência ou quarenta e oito horas, em casos de extrema urgência,

2—Não se deliberará sobre matéria estranha à ordem de trabalhos, que a mesa deve divulgar na convocatória.

3—A assembleia não funcionará sem a presença de, pelo menos, metade das associadas, podendo funcionar com quaiquer número trinta minutos depois da hora marcada na convocatória sem prajuíro do consignado na artiga 13° convocatória sem prejuízo do consignado no artigo 13.º

4 — A assembleia reune ordinariamente até 30 de Abril de cada ano e extraordinariamente sempre que for convocada por iniciativa do conselho fiscal, da direcção ou a requerimento de dois terços dos associados, sem cuja presença, que o requerimento torna obrigatória, ela não funcionará.

5 — As deliberações, tomadas por maioria de votos, poderão resultar do de qualidade que, para desempate, é reconhecido ao presidente da mesa.

ARTIGO 10.°

O conselho fiscal, composto de um presidente e de dois vogais, eleitos pela assembleia gerat, reune trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, por dois dos seus membros ou a pedido da direcção.

ARTIGO 11.º

A direcção é composta por cinco elementos, sendo um presidente, outro vice-presidente e os restantes vogais, de entre os quais será escolhido um secretário e um tesoureiro.

ARTIGO 12.º

A direcção gere a União praticando todo os actos para tanto necessários desde que não contrários às leis, a este estatuto, aos regulamentos internos e às deliberações da assembleia geral, com excepção daqueles que sejam da competência dos restantes órgãos.

ARTIGO 13.º

As deliberações dos órgãos da União serão tomadas por maioria dos presentes nas reuniões respectivas, ressalvadas aquelas que terham por objecto matérias em relação às quais disposições legais exijam determinada quantidade de votos na proporção dos participantes nessas reuniões ou na da quantidade de associadas.

ARTIGO 14.º

Para obrigar a União é bastante que subscrevam em nome delas os actos e contratos dois dos membros da direcção uma vez que tais actos e contratos hajam sido precedidos de deliberação desse órgão.

ARTIGO 15.*

O conselho coordenador dos ramos de actividade é constituído por três representantes das associadas para tanto nomeados pela direcção.

ARTIGO 16.º

A União, através dos seus órgãos, exerce poder disciplinar sobre as associadas, aplicando sanções às infracções que cometam, graduando aquelas segundo a gravidade destas.

ARTIGO 17.º

Poderão ser criadas secções para descentralização regional ou sectorial das actividades da União, funcionando aquelas de harmonia com os princípios gerais consignados nas leis e neste estatuto.

ARTIGO 18.º

A administração financeira do organismo basear-se-á num orçamento e num programa de acção anuais e dela serão prestadas contas às associadas até ao termo do quarto mês seguinte ao fim do exercício, correspondendo este ao ano civil.

ARTIGO 19.º

Com ressalva das restrições legais poderão estes estatutos ser alterados a todo o tempo.

ARTIGO 20.°

A União dissolve-se nos termos da lei, cumprindo ao órgão que deliberar, na forma legal, sobre a dissolução estabelecer o regime de liquidação do património e o destino dos bens que o formam.

ARTIGO 21.º

Os preceitos deste estatuto terão execução nos termos de regulamentos internos a aprovar pela assembleia geral.

ARTIGO 22.º

A União adquire personalidade jurídica no acto de depósito, na forma legal, do presente texto, considerando-se este alterado quando o for a legislação vigente aplicável e na medida em que o for.

ARTIGO 23.º (transitório)

Para organizar e dar início ao funcionamento da União é constituída uma comissão directiva provisória formada pelos seis primeiros signatários deste texto, incumbindo-lhes:

- a) Exercer, em toda a sua plenitude, a competência atribuída aos órgãos enunciados no artigo 6.°;
- b) Praticar todos os actos precisos para que até 3 de Março se constituam, nos termos da lei e deste estatuto, tais órgãos.
- Pela Associação de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho do Bombarral: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos das Caldas da Rainha e Óbidos:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial de Leiria:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Comerciantes Retalhistas do Concelho da Marinha Grande:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Peniche:

José Bernardino de Jesus. Vidal da Conceição Santos. (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial de Pombal:

(Assinaturas ilegiveis.)

(Registado no Ministério do Trabatho, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

ALTERAÇÕES

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE MATERIAL ELÉCTRICO E ELECTRÓNICO

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação e sede

ARTIGO 1.º

A Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico é uma associação sem fins fucrativos e de duração ilimitada, constituída ao abrigo da legislação em vigor.

ARTIGO 2°

- 1 A Associação tem a sua sede em Lisboa, podendo, to-davia, ser transferida para qualquer outro local do território português por deliberação da assembleia geral.
- 2 Além disso tem uma delegação no Porto, podendo vir a ser estabelecidas outras delegações.

CAPITULO II

Objecto social e fins

ARTIGO 3.º

- 1 A Associação tem por fim o estudo e defesa do de-senvolvimento das indústrias de material eléctrico e electrónico, com vista ao engrandecimento económico nacional, competindo-lhe, para tanto, promover e praticar tudo quanto possa ajudar os seus associados, nos aspectos técnico, económico, comercial e social, e bem assim a promoção do sector que repre-
- 2 Para prossecução dos seus fins, poderá a Associação filiar-se noutras associações, federações, uniões, confederações ou organismos congéneres.
 - 3 São objectivos da Associação, designadamente:
 - a) Representar as empresas associadas, particularmente na defesa dos interesses comuns ou de sector e na contratação colectiva;
 - b) Estabelecer o bom entendimento e a solidariedade entre os seus associados;
 - c) Desenvolver uma acção continuada destinada a incre-mentar o progresso técnico, económico e social do País através do sector que representa;
 - d) Promover a adequada estruturação do sector representado em conformidade com os interesses da economia nacional e dos associados;
 - e) Estruturar serviços executivos e de apoio com capacidade de assessoria técnica em assuntos de natureza social, económica, tecnológica e jurídica, destinados a suportar e incentivar o desenvolvimento das actividades representadas;
 - f) Facilitar aos associados no pleno gozo dos seus direitos a utilização dos serviços e instalações da Associação para finalidades relacionadas com os seus objectivos 'sociais.

CAPITULO III

Dos associados

ARTIGO 4.º

1 — Podem ser sócios da Associação as pessoas individuais ou colectivas de direito privado, titulares de uma empresa que tenha habitualmente trabalhadores ao seu serviço e que exerça, no território português, a indústria de fabricação de material eléctrico e electrónico.

- 2 A admissão dos sócios é da competência da direcção da Associação, a requerimento dos interessados. O requerimento deve ser escrito e acompanhado de documentação comprovativa do cumprimento dos requisitos legais referentes ao exercício da actividade fabril, bem como da indicação nominal dos representantes da empresa junto da Associação.
- 3 Podem perder a qualidade de sócios, nos termos do número seguinte:
 - a) Os que assim o desejarem, mediante comunicação es-crita dirigida à direcção da Associação, dando a conhecer tal decisão;
 - b) Os que cessarem a sua actividade, ou dissolverem a empresa, ou deixarem de satisfazer ao referido no n.º 1 deste artigo;
 - c) Os que sejam declarados em estado de falência;
 - d) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação, ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;
 - e) Os que se atrasem no pagamento da sua quotização por período superior a três meses.
- 4— No caso referido na alínea d) do n.º 3 a exclusão e eventual readmissão é da competência da assembleia geral, sob proposta da direcção da Associação. Nos restantes casos a exclusão e eventual readmissão é da competência da direcção da Associação.
- 5 O sócio excluído não retém quaisquer direitos sobre o património social e é obrigado ao pagamento da sua quotização respeitante ao ano económico em curso à data da exclusão.

ARTIGO 5.º

Os associados, quando no pleno uso dos seus direitos, podem:

- a) Tomar parte nas reuniões da assembleia geral, por si, seus representantes ou representados;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos administrativos, não podendo, porém, ser eleitos para mais de um órgão:
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º;
 d) Apresentar sugestões para a realização dos fins esta-
- tutários;
- e) Frequentar as instalações da Associação e utilizar os seus serviços nas condições que forem estabelecidas no regulamento interno respectivo;
- f) Subscrever listas de candidatos aos órgãos administrativos da Associação;
- g) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias da Associação.

ARTIGO 6.º

São deveres dos associados:

- a) Pagar pontualmente as quotas estabelecidas;
- b) Exercer os cargos para que forem eleitos ou designados, salvo motivo justificado;
- c) Cumprir e fiscalizar o cumprimento do estatuto e das disposições legais e regulamentares;
- d) Comunicar, por escrito, no prazo de trinta dias, as al-terações dos pactos sociais, dos corpos gerentes ou qualsquer outras que importem à sua posição como industriais ou à sua representação perante a Asso-
- e) Prestar todas as informações e fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados para a realização dos fins sociais;
- f) Contribuir, por todas as formas ao seu alcance, para o bom nome e prestígio da Associação e para a eficiência da sua acção.

Administração e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos administrativos

ARTIGO 7.º

São órgãos administrativos da Associação a assembleia geral, a direcção, a comissão fiscalizadora e revisora de contas e os conselhos das divisões.

ARTIGO 8.º

- 1 Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e da comissão fiscalizadora e revisora de contas bem como os respectivos membros suplentes são eleitos pela assembleia geral:
 - a) As eleições são feitas por escrutínio secreto, em três listas separadas, sendo:
 - Uma para os membros da mesa e vice-presidente e secretário suplentes;
 - Uma para os membros da comissão fiscalizadora e revisora de contas e vogal suplente;
 - Uma para os membros da direcção e três vogais suplentes, sendo um representativo de cada divisão;
 - As listas podem ser propostas pela direcção, pelos conselhos das divisões e por grupos de dez ou mais sócios.
- 2 Os presidentes das secções e os seus suplentes são eleitos pelos sócios nelas inscritos, no prazo de um mês após as eleições referidas no n.º 1.
- 3—Os presidentes, vice-presidentes e vice-presidentes suplentes dos conselhos das divisões são eleitos pelos associados inscritos nas respectivas secções após as eleições referidas no n.º 2 e no mesmo dia. As candidaturas podem ser propostas pelos conselhos das secções e por grupos de cinco ou mais sócios.
- 4 Os membros dos órgãos administrativos são empossados pelo presidente da mesa por ocasião da reunião ordinária da assembleia geral no início do ano seguinte ao da eleição, salvo no caso previsto no n.º 5 do artigo 12.º, em que serão empossados imediatamente após a eleição.
- 5 Os mandatos terão a duração de três anos, não podendo os associados ser eleitos por mais do que dois mandatos sucessivos no mesmo órgão administrativo. Os associados eleitos ou chamados ao exercício de funções efectivas no decurso de um triénio terminam o seu mandato no fim desse período.
- 6 Sempre que se verifique falta ou impedimento com carácter prolongado ou definitivo dos membros efectivos, serão chamados ao exercício de funções os respectivos suplentes. Na sua falta proceder-se-á, no prazo de sessenta dias, a eleições de todos os membros efectivos e suplentes em falta.
- 7—O associado eleito será representado por pessoa por ele designada quando da apresentação da respectiva candidatura, a qual, para este efeito, não poderá ser substituída sem consentimento da maioria dos membros do respetcivo órgão administrativo, salvo no respeitante aos presidentes das secções, em que tal consentimento é da competência dos associados inscritos na secção em causa.

ARTIGO 9.º

- 1 O exercício dos cargos dos órgãos administrativos é obrigatório e não remunerado.
- 2 Na assembleia geral cada sócio terá o número de votos de harmonia com o estabelecido nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 11.º
- 3 Nos restantes órgãos administrativos, conselhos, secções, comissões e grupos de trabalho cada membro tem direito a um voto, tendo o presidente voto de qualidade.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO 10.º

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.
- 2 Qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos poderá fazer-se representar por outro associado nas mesmas condições, através de telegrama ou carta escrita em papel timbrado ou com a assinatura reconhecida, dirigida ao presidente da mesa.
- 3 Cada associado não poderá representar mais de três outros associados.
- 4 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes e representados, com excepção das deliberações sobre alterações do estatuto, de quotas, de tabelas de atribuição de votos ou de atribuições dos órgãos administrativos, que exigem o voto favorável de dois terços dos votos dos associados presentes e representados.

ARTIGO 11.º

- 1 Compete à assembleia geral:
 - a) Eleger e destituir a respectiva mesa e os membros da direcção e da comissão fiscalizadora e revisora de contas;
 - b) Deliberar sobre alterações do estatuto e demais assuntos que legalmente lhe estejam afectos;
 - c) Apreciar e votar os relatórios e contas da direcção e os pareceres da comissão revisora de contas;
 - d) Apreciar e votar os planos de acção e os orçamentos apresentados pela direcção;
 - e) Apreciar e votar as propostas dos órgãos administrativos ou dos sócios:
 - f) Estabelecer regras para a determinação do valor das quotas a pagar pelos sócios;
 - g) Estabelecer regras para atribuição de votos dos sócios na assembleia geral;
 - h) Definir as linhas gerais da política associativa;
 - Deliberar, sob proposta da direcção, quanto às linhas gerais de orientação a adoptar na contratação colectiva.
- 2 Compte ao presidente da assembleia geral:
 - a) Convocar as reuniões, estabelecer a ordem do dia e dirigir os trabalhos da assembleia;
 - b) Assinar as actas, com os dois secretários;
 - c) Dar posse aos membros da mesa, da direcção da comissão fiscalizadora e revisora de contas e aos presidentes e vice-presidentes dos conselhos das divisões;
 - d) Verificar a regularidade das candidaturas e das listas apresentadas nos actos eleitorais a que preside, em conformidade com o regulamento eleitoral em vigor;
 - e) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa.
- 3 Compete ao vice-presidente da assembleia geral substituir o presidente nos seus impedimentos. Quando, em reunião da assembleia geral, não estiverem presentes nem o presidente, nem o vice-presidente, aquela será presidida pelo 1.º secretário e, na sua ausência, pelo 2.º secretário. Na falta destes a assembleia designará quem deve presidir.
- 4 Verificando-se impedimento prolongado ou definitivo do presidente da mesa, assumirá as suas funções o vice-presidente e é chamado ao exercício de funções o vice-presidente suplente.
- 5 Verificando-se o impedimento prolongado ou definitivo de um dos secretários, é chamado ao exercício de funções de 2.º secretário o secretário suplente.
- 6 Compete aos secretários redigir as actas, ler o expediente da assembleia, elaborar, expedir e publicar as convocatórias e servir de escrutinadores nos actos eleitorais. Os secretários serão apoiados, no desempenho das suas funções, pelo secretário-geral da Associação.

7 - Da acta deverá constar o relato dos trabalhos, a transcrição completa das deliberações tomadas, o número de sócios presentes ou representados e o número de votos a que cada um tem direito.

ARTIGO 12.º

1 — A convocação da assembleia geral deverá ser feita por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de quinze dias, ou por telegrama ou telex ou protocolo com a antecedência mínima de oito dias e no qual se indicará o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem do dia.

2 — Tratando-se da alteração do estatuto e dos regula-mentos internos, a ordem do dia deverá indicar especificamente

as modificações propostas.

3 — Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados estiverem presentes e expressamente representados com plenos poderes.

4 — A destituição dos órgãos administrativos só poderá ter lugar em assembleia geral especialmente convocada para o efeito e só será válida se obtiver o voto favorável de três quartos dos votos dos associados presentes e representados.

5 — Deliberando a assembleia geral destituir a direcção, deverá designar uma comissão provisória que assegure a gestão

da Associação até novas eleições.

As novas eleições terão lugar no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da destituição.

ARTIGO 13.º

1 - A assembleia geral reunirá ordinariamente no último trimestre de cada ano para apreciar e votar o plano de acção e o orçamento para o ano seguinte e para proceder, quando tal deva ter lugar, às eleições a que se refere o § 1.º do artigo 8.º e no n.º 1.º trimestre de cada ano para apreciar e votar o relatório e contas da direcção e o parecer da comissão fisca-lizadora e revisora de contas relativos à gerência do ano findo.

2—Extraordinariamente a assembleia geral reunirá, por convocação do seu presidente, quando este o julgue necessário ou quando lhe seja requerido pela direcção ou pela comissão fiscalizadora e revisora de contas ou por um dos conseinos das divisões, ou pelo menos por dez associados no pleno uso

dos seus direitos.

- 3 A assembleia geral só poderá funcionar, em primeira convocatória, desde que estejam presentes ou representados, pelo menos, metade dos associados no pleno gozo dos seus
- 4 Não se verificando a condição prevista no n.º 3, a assembleia funcionará com qualquer número de associados trinta minutos depois da hora marcada.

5 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados não se realizarão se não estiverem presentes e representados associados requerentes totalizando, pelo menos, dois tercos

daqueles que solicitaram a convocação.

6 — Exemplares do relatório e contas da direcção, do parecer da comissão fiscalizadora e revisora de contas e do orçamento bem como quaisquer outros documentos com aqueles relacionados deverão ser enviados pela direcção aos associados para apreciação com a antecedência mínima de quinze dias em relação às datas das reuniões ordinárias das assembleias gerais.

SECCÃO III

Da direcção

ARTIGO 14.º

- 1 A representação e a gerência associativas são confiadas a uma direcção composta por um presidente e seis vogais, sendo dois de cada divisão, que entre si distribuirá as funções de vice-presidente e de directores de pelouros, de acordo com o regulamento da direcção.
- 2 A direcção dispõe de amplos poderes para assegurar a representação e a gerência associativa, competindo-lhe, em
 - a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
 - b) Conferir mandatos a associados, seus representantes ou quaisquer outras pessoas cu entidades para a repre-

sentação em juízo ou fora dele e para assegurar a continuidade da acção administrativa ou outros fins julgados de interesse para a Associação;

c) Cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações da assembleia

d) Submeter à apreciação e votação da assembleia geral, na seunião ordinária do 1.º trimestre de cada ano, o relatório e contas da gerência do ano anterior, acompanhado do parecer da comissão fiscalizadora e revisora de contas;

e) Submeter à apreciação e votação da assembleia geral, na reunião ordinária do último trimestre de cada ano, o plano de acção e o orçamento para o ano seguinte, acompanhado do parecer da comissão fis-

calizadora e revisora de contas;

f) Submeter à apreciação da assembleia geral as propostas que julgue convenientes;

g) Apreciar e decidir sobre as propostas apresentadas pelos conselhos das divisões e solicitar o seu parecer sempre que entenda conveniente;

h) Promulgar os regulamentos internos dos conselhos das

divisões e das secções e dos serviços;

i) Constituir e atribuir tarefas a comissões e grupos de trabalho permanentes ou eventuais, para os quais pode requerer a participação de representantes das divisões, das secções e dos associados expressamente designados para tal;

j) Definir as directrizes gerais das negociações da contratação colectiva de trabalho a submeter à apreciação da assembleia geral e constituir a respectiva comissão negociadora, incluindo representantes das divisões;

1) Estruturar os serviços da Associação, admitir e dispensar pessoal a título permanente ou eventual e contratar prestação de serviços de quaisquer pessoas ou entidades, cuja colaboração repute necessária;

m) Praticar, em geral, todos os actos julgados convenientes à realização dos fins da Associação.

ARTIGO 15.°

- 1 A direcção reunirá pelo menos uma vez por mês e sempre que o julgue necessário e for convocada pelo presidente e só poderá deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros, incluindo um vogal representante de cada divi-
- 2. - As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.
- 3 As reuniões da direcção podem assistir, por direito próprio, mas sem direito de voto, o presidente da mesa da assembleia geral e os membros da comissão fiscalizadora e revisora de contas.
- 4 De cada reunião será lavrada acta, que deverá ser aprovada pelos membros presentes.
- 5 O funcionamento da direcção é apoiado pelo secretário--geral da Associação.

ARTIGO 16.°

- 1 Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção ou seus mandatários.
- 2 Os membros da direcção respondem solidariamente pelas faltas e irregularidades cometidas por acção ou omissão no exercício das suas funções, ficando isentos de responsabilidades aqueles que hajam reclamado, que tenham feito declaração fundamentada de voto contra as deliberações ou que, não tendo assistido às sessões em que estas se tomaram, contra elas protestem na primeira sessão seguinte a que assistirem.

SECÇÃO IV

Da comissão fiscalizadora e revisora de contas

ARTIGO 17.º

1 - A comissão fiscalizadora e revisora de contas é constituída por três membros, sendo um presidente e dois vogais, que serão cleitos especificamente pela assembleia geral.

- 2 Verificando-se o impedimento prolongado ou definitivo do presidente, as suas funções passam a ser desempenhadas pelo 1.º vogal e é chamado ao exercício de funções de 2.º vogal o vogal suplente. Idêntico procedimento é adoptado no impedimento de um dos vogais.
 - Compete à comissão fiscalizadora e revisora de contas:

a) Examinar, sempre que entenda, a escrita da Associação e os serviços de tesouraria;

b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção, orçamento ordinário e suplementar e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;

c) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias e

regulamentares;

d) Assistir, sempre que o entenda, às reuniões da direccão.

ARTIGO 18.°

A comissão fiscalizadora e revisora de contas reunirá sempre que o julgue necessário e, obrigatoriamente, para dar parecer sobre o relatório e contas da gerência e sobre o orçamento ordinário e suplementar.

SECÇÃO V

Das divisões e secções

ARTIGO 19.º

- 1 Os associados agrupar-se-ão dentro da Associação em secções, por sua vez agrupadas em três divisões:

 - a) 1.º divisão Material eléctrico e equipamento;
 b) 2.º divisão Electrónica, telecomunicações e automatismo;
 - c) 3.ª divisão Material eléctrico de consumo e electrónica de grande público.
 - 2 A 1.* divisão compreende as seguintes secções:
 - a) Máquinas rotativas e estáticas industriais;
 - b) Aparelhagem e equipamentos;
 - c) Fios e cabos isolados;
 - d) Elevadores e monta-cargas.
 - 3 A 2.ª divisão compreende as seguintes secções:
 - a) Aparelhagem e sistemas de medida, contrôle e automa-
 - b) Aparelhagem e sistemas electrónicos e de telecomunicações;
 - c) Componentes electrónicos.
 - 4 A 3.º divisão compreende as seguintes secções:
 - a) Pilhas e acumuladores;
 - b) Lâmpadas e material para iluminação;
 c) Aparelhagem ligeira de instalação;

 - d) Aparelhagem de áudio-rádio-vídeo para usos domésticos;
 - e) Electrodomésticos;
 - f) Aparelhos para a indústria automóvel.
- 5 Os sócios são inscritos na Associação nas secções apropriadas, podendo cada sócio pertencer a mais do que uma, de acordo com as suas actividades de fabrico efectivo e por decisão da direcção, ouvido o próprio sócio e os presidentes dos conselhos das divisões respectivos. Os sócios indicarão os seus representantes pessoais em cada uma das secções em que estiverem inscritos.
- 6 Cada secção será constituída pelos representantes dos sócios nela inscritos, os quais elegem entre si o presidente e o suplente respectivo. Nenhum associado poderá presidir a mais do que uma secção, dentro da mesma divisão.
- 7 Cada divisão tem um conselho da divisão, de que são membros os presidentes das secções respectivas e um presidente e um vice-presidente eleitos pelos associados inscritos nessas secções.

Dentro de cada divisão, o cargo de presidente de conselho de secção pode ser acumulado com o de presidente ou de vice-presidente do conselho da divisão.

8 — Os presidentes das divisões e das secções dispõem de poderes de efectiva representação destes órgãos, competindo--lhes ainda dirigir o funcionamento dos respectivos conselhos e secções, convocar as suas reuniões e resolver assuntos de carácter urgente que não possam aguardar a sua convocação e aos quais serão presentes para ratificação.

Artigo 20.°

1 — As divisões e as secções têm autonomia na sua actividade específica, desde que não colida com os objectivos da Associação ou de outras divisões ou secções e a sua actuação externa seja previamente sancionada pela direcção.

2 — Os conselhos das divisões funcionam separadamente e a

cada um deles compete:

- a) Definir as linhas gerais orientadoras da actividade da divisão, promovendo as acções adequadas para a re-solução dos seus problemas específicos;
- b) Apreciar as deliberações tomadas pelas secções que possam afectar outra e propor à direcção o que for justo e conveniente;
- c) Apresentar propostas à assembleia geral, nomeadamente quanto a alterações e aditamentos ao estatuto;
- d) Apresentar propostas à direcção e pronunciar-se sobre assuntos em que seja solicitado o seu parecer;
- e) Solicitar a convocação extraordinária da assembleia geral;
- f) Apresentar à direcção, até 31 de Janeiro de cada ano, o relatório de actividades do ano anterior, o qual deverá integrar os relatórios das secções respectivas, depois de apreciados e aprovados;
- g) Apresentar à direcção, até 30 de Setembro de cada ano, a proposta do plano de acção para o ano seguinte, a qual deverá integrar as propostas das secções respectivas, depois de apreciadas e aprovadas;
- h) Propor à assembleia geral listas de candidaturas para as eleições prescritas no § 1.º do artigo 8.º;
- i) Designar representantes para comissões e grupos de tra-balho criados pela direcção e por sua solicitação, nomeadamente para a comissão negociadora da contratação colectiva de trabalho;
- j) Dinamizar a actuação das respectivas secções.
- 3 As secções funcionam separadamente e a cada um deles compete:
 - a) Definir as linhas de actuação da secção, promovendo as acções adequadas para a resolução dos seus problemas específicos;
 - b) Apresentar propostas ao respectivo conselho da divisão e à direcção e pronunciar-se sobre os assuntos em que seja solicitado o seu parecer;
 - c) Solicitar a convocação extraordinária do conselho da divisão;
 - d) Apresentar ao conselho da divisão, até 15 de Janeiro de cada ano, o relatório da actividade do ano ante-
 - e) Apresentar ao conselho da divisão, até 15 de Setembro de cada amo, a proposta do plano de acção para o ano seguinte:
 - f) Designar representantes para comissões e grupos de trabalho criados pela direcção ou pela divisão e por solicitação destas;
 - g) Dinamizar a actividade associativa.
- Os conselhos das divisões reunirão por convocação do respectivo presidente ordinariamente uma vez em cada dois meses e extraordinariamente sempre que o presidente assim o entenda ou lhe seja solicitado pela direcção ou por uma das suas secções.
- 5 As secções reunirão, por convocação do respectivo presidente, ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente sempre que o presidente assim o entenda, ou lhe seja solicitado pela direcção, pelo presidente do conselho da divisão ou por qualquer dos seus membros.
- 6 Junto de cada divisão existirá um funcionário dos serviços da Associação, designado secretário da divisão, ao qual compete apoiar e secretariar o funcionamento do conselho da divisão e das respectivas secções.

CAPITULO V

Dos meios financeiros

ARTIGO 21.º

- 1 -- Constituem receita da Associação:
 - a) O produto das quotas pagas pelos associados;
 - b) Os rendimentos e produto da alienação de quaisquer bens próprios;
 - c) Quaisquer outros rendimentos, benefícios, donativos, heranças e legados que lhe sejam atribuídos.
- 2 A quota anual poderá ser paga de uma só vez ou em prestações mensais, trimestrais ou semestrais, devendo o seu pagamento ter lugar no início de cada um dos períodos indicados.

3 - As despesas da Associação serão exclusivamente as que resultarem da execução do presente estatuto ou se destinem à realização dos fins sociais.

4 — A Associação manterá em caixa apenas os meios indispensáveis para fazer face às despesas correntes ou ao pagamento de compromissos imediatos, devendo depositar o restante em instituições bancárias.

5 — A movimentação das contas bancárias da Associação só poderá ser efectuada por meio de cheques assinados con-juntamente por dois membros da direcção, ou seus mandatários com poderes especiais para o efeito.

ARTIGO 22.°

 A vida financeira e a gestão administrativa da Associação ficam subordinadas ao orçamento ordinário anual elaborado pela direcção e aprovado pela assembleia geral, podendo eventualmente ser corrigido por um ou mais orçamentos elaborados e aprovados pelos mesmos órgãos sociais.

2 — Os saldos da conta de gerência terão a seguinte aplicacāo:

a) A percentagem mínima de 10 % para o fundo de reserva obrigatório;

b) O remanescente para a constituição de outros fundos de reserva e para quaisquer fins específicos que a assembleia geral determinar.

3 — O fundo de reserva obrigatório só poderá ser movimentado com autorização da assembleia geral; os demais fundos de reserva poderão ser movimentados pela direcção, com o parecer favorável da comissão fiscalizadora e revisora de contas.

CAPITULO VI

Disciplina associativa

ARTIGO 23.*

1 - As infracções estatutárias, bem como à desobediência às deliberações dos órgãos competentes da Associação, são aplicáveis as seguintes sanções:

a) Censura;

b) Advertencia;

c) Suspensão de direitos;

d) Expulsão da Associação.

2 — A acção disciplinar é promovida pela direcção, que

designará o instrutor do respectivo processo.

3 — Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem que o associado seja notificado, por meio de carta registada com aviso de recepção, para apresentar por escrito, no prazo de trinta dias, a sua defesa.

4 — Na notificação constará a nota de culpa, com a descri-

ção de infracção que é imputada ao arguido.

5 — Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será o processo concluso à direcção, para deliberação, nos casos das alíneas a) e b), e para proposta à assembleia geral, nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO 24.º

1 — A Associação dissolve-se por deliberação da assembleia geral que envolva o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

2 — A assembleia geral que delibere a dissolução da Associação decidirá sobre a forma e prazo da liquidação, bem como o destino a dar aos bens que constituem o seu património.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE MATERIAL ELÉCTRICO E ELECTRÓNICO

Estatutos aprovados em assemi:leia geral de 7 de Novembro de 1978 — Rectificação

Nos estatutos desta Associação, ao artigo 12.º, n.º 3, é acrescentada a expressão «e se todos concordarem com o aditamenton

O n.º 1 do artigo 13.º, ao referir-se ao § 1.º do artigo 8.º, deve rectificar-se para n.º 1 do artigo 8.º

A alínea h) do n.º 2 do artigo 20.º, em vez de se referir ao § 1.º do artigo 8.º, deve referir-se ao n.º 1 do artigo 8.º

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de